



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E  
CIDADANIA**

**REBECCA LIMA SANTOS**

**O PODER PARALELO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E A FALÊNCIA  
DO ESTADO NA GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: REFLEXÕES  
SOBRE A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS.**

Salvador/BA  
2024

**REBECCA LIMA SANTOS**

**O PODER PARALELO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E A FALÊNCIA  
DO ESTADO NA GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: REFLEXÕES  
SOBRE A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em “Políticas Sociais e Cidadania”.

Linha de pesquisa: Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aparecida Netto Teixeira

Salvador/BA  
2024

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

S237 Santos, Rebecca Lima  
O poder paralelo das facções criminosas e a falência do Estado na gestão do sistema carcerário: reflexões sobre a política de guerra às drogas / Rebecca Lima Santos. – Salvador, 2024.  
93 f.

Orientadora: Profa. Dra. Aparecida Netto Teixeira.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.  
Linha de Pesquisa: Estado, Desenvolvimento e Desigualdades Sociais.

1. Facções Criminosas 2. Organizações Criminosas 3. Políticas Públicas  
4. Sistema Prisional 5. Guerra às Drogas 6. Poder Paralelo I. Teixeira, Aparecida Netto – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 343.575

# TERMO DE APROVAÇÃO

REBECCA LIMA SANTOS

“O PODER PARALELO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E A FALÊNCIA DO ESTADO NA GESTÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO: REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 27 de março de 2024.

Banca Examinadora:



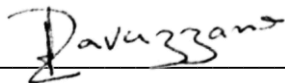
---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Aparecida Netto Teixeira - UCSAL (orientadora)



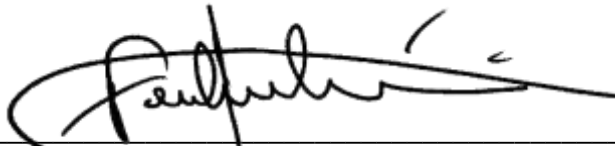
---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ana Maria Fernandes Pitta- UCSAL



---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro - UFBA



---

Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo - UCSAL

## **AGRADECIMENTOS**

A escolha de fazer um Mestrado é fácil, quando você mentaliza o que quer aprender, aonde quer chegar e sobre o que gostaria de escrever. A jornada, porém, não é tão simples, e te lembra todos os dias que a força do querer precisa estar alinhada com o trabalho duro e foco constante.

O Programa em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador foi uma decisão consciente, visando a interdisciplinaridade que a minha área de estudos precisava. Nesse caminho, encontrei ainda mais pessoas que me fizeram expandir percepções, pontos de vistas e até opiniões que já estavam enraizadas.

Aqui, agradeço primeiramente a Deus, sempre e em tudo.

À minha família, meu maior suporte e meu amor incondicional. Minha mãe, meu elo racional e meu maior exemplo profissional. Minha madrinha, a parte emocional, que nunca me deixou desistir. As minhas irmãs, a Carter, a Noah Francisco: apenas a existência de vocês já é minha maior força na vida.

Agradeço aos professores Aparecida Netto, Fernanda Ravazzano, Fábio Roque, e Ana Pitta, por terem aceito meu convite para compor a banca, sei que fiz as melhores escolhas.

A todos vocês dedico essa conquista com o mais profundo amor e gratidão.

“Depois reclama se cê ouve facção  
Julgam que são nocivos pros moleques que tã no mundão sem sorte  
Não é preciso amor pra gerar uma vida  
Mas a falta desse amor muitas vezes nos leva a morte  
E as histórias são sempre as mesmas por aqui  
Quem morreu ontem ou quem foi jurado pra cair  
Quem só se esconde ou quem já achou um lado pra trair  
Tá a espera do apocalipse? Abre o jornal, tá aí!”

Projota “Carta aos meus”

SANTOS, Rebecca Lima. **O poder paralelo das facções criminosas e a falência do Estado na gestão do sistema carcerário**: reflexões sobre a política de guerra às drogas. 2024. 93 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a atuação das facções criminosas brasileiras dentro do sistema prisional, e analisar como a política de guerra às drogas retroalimenta o poder paralelo ou se possibilita um legítimo controle estatal. Para isso, o primeiro capítulo define o estado de coisas inconstitucional e a realidade do sistema prisional brasileiro; o segundo capítulo aborda todos os contornos sobre o surgimento das facções criminosas e o fortalecimento do poder paralelo; o terceiro tópico investiga a falência do estado na guerra às drogas, através das políticas públicas de descriminalização das drogas em Portugal, Holanda e Uruguai e os resultados obtidos; e por fim, como as políticas públicas estão esvaziadas em suas pautas, de forma que não representam alteração a curto prazo no sistema penal e de segurança pública vigentes, bem como não representam, no presente panorama, a solução para o fim das facções criminosas.

Palavras-Chave: Facções Criminosas. Organizações Criminosas. Políticas Públicas. Sistema Prisional. Guerra Às Drogas. Poder Paralelo.

SANTOS, Rebecca Lima. **The parallel power of criminal factions and the failure of the State in managing the prison system**: reflections on the war on drugs policy. 2024. 93 p. Dissertation (Masters in Social Policies and Citizenship) – Postgraduate Program in Social Policies and Citizenship, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

## **ABSTRACT**

The present work aims to discuss the actions of Brazilian criminal factions within the prison system, and analyze how the war on drugs policy feeds back the parallel power or enables legitimate state control. To this end, the first chapter defines the unconstitutional state of affairs and the reality of the Brazilian prison system; the second chapter covers all aspects of the emergence of criminal factions and the strengthening of parallel power; the third topic investigates the failure of the state in the war on drugs, through public policies to decriminalize drugs in Portugal, Holland and Uruguay and the results obtained; and finally, how public policies are empty in their agendas, so that they do not represent a short-term change in the current criminal and public security system, nor do they represent, in the present scenario, the solution to the end of criminal factions.

Keywords: Criminal Factions. Criminal Organizations. Public policy. Prison System. War on Drugs. Parallel Power.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Apdes	Agência Piaget para o Desenvolvimento
BDM	Bonde do Maluco
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBD	canabidiol
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDT	Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência
CV	Comando Vermelho
ECI	"estado de coisas inconstitucional"
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FDN	Família do Norte
GFI	Global Financial Integrity
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRCCA	Instituto de Regulação e Controle da Cannabis
MIT	Massachusetts Institute of Technology
MS-13	Mara Salvatrucha
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RE	Recurso Extraordinário
Relipen	Relatório de Informações Penais
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
Senappen	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SICAD PT	Serviço de Intervenção nos comportamentos aditivos e nas dependências
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SU

Sentencia de Unificación

THC

tetrahydrocannabinol

URSS

União Soviética

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	<b>4</b>
1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL .....	4
1.2 A (DES) CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA .....	11
1.3 AS FUNÇÕES NÃO DECLARADAS: ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRECARIZAÇÃO DAS VIDAS ENCARCERADAS ..	14
<b>CAPÍTULO 2: CONTORNOS SOBRE O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O FORTALECIMENTO DO PODER PARALELO</b> .....	<b>18</b>
2.1 O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS .....	18
2.2 O PODER FORMAL E O PODER PARALELO .....	27
2.3 O INIMIGO INTERNO E O INIMIGO EXTERNO: REFLEXÕES SOBRE A ESCOLHA DO INIMIGO .....	30
<b>2.3.1 A estrutura de dominação pela violência e o medo</b> .....	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO 3: A MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DAS FACÇÕES POR MÓDULOS E A FALÊNCIA DO ESTADO NA GUERRA ÀS DROGAS</b> .....	<b>36</b>
3.1 O DISCURSO DE GUERRA ÀS DROGAS .....	39
3.2 A ASSUNÇÃO DO PODER PELAS FACÇÕES .....	51
3.3 QUEM DIRIGE OS PRESÍDIOS? O RECONHECIMENTO DA PERDA DO PODER ESTATAL E A NECESSÁRIA MUDANÇA DO DISCURSO BÉLICO .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>74</b>
<b>ANEXO - TABELA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS</b> .....	<b>82</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o poder paralelo das facções criminosas e a falência do estado na gestão do sistema carcerário, através de reflexões sobre a política de guerra às drogas, seu desenvolvimento e dominância, da sua estruturação inicial até os dias presentes.

A pergunta que norteia o presente trabalho é se a separação das galerias por facções criminosas dentro das unidades prisionais retroalimenta o poder paralelo ou possibilita o controle estatal na guerra às drogas.

O objeto de pesquisa que regula a presente dissertação repousa em uma análise descritiva acerca do surgimento das facções criminosas, sua definição e diferenciação frente a outras formas de organizações do poder paralelo, estrutura e atuação, principalmente dentro do Sistema Prisional.

A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica para desenvolvimento do método conceitual-analítico. Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi utilizada a análise de fontes de pesquisa primárias e secundárias, para explicar causas e efeitos do fenômeno das facções criminosas, dentro do sistema prisional. Para tanto, este trabalho se inicia de uma revisão bibliográfica composta pelos principais escritos de autores que abordam a temática, bem como juristas, sociólogos, jornalistas e agentes da segurança pública.

Em seguida, procedeu-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, com técnicas investigativas, análise documental, com trabalho analítico realizado na abordagem teórico-metodológica, com estudo de caráter exploratório, analítico e descritivo, e referências bibliográficas que embasaram apresentadas ao final.

Através da utilização de palavras-chave (Facções Criminosas, Sistema Prisional, Guerra às drogas) encontramos teses e dissertações relevantes à temática deste estudo. Após o cruzamento de filtros e a leitura dos resumos, os trabalhos foram afinando.

Para a presente dissertação, foram reproduzidos trechos de livros e/ou trabalhos acadêmicos que apresentaram maior conexão com o tema desta pesquisa e, ao final, ter um direcionamento acerca do caminho de estudo trilhado para sua conclusão.

Cumpre salientar que, mesmo sem pesquisa de campo, as unidades prisionais que serviram de paradigma para a presente discussão são aquelas que compõem o Complexo da Mata Escura, em Salvador/BA.

Como Advogada Criminalista com atuação quase que diária dentro deste complexo de unidades prisionais, inclusive com pedidos de transferência de unidades por ameaças contra a segurança e integridade física daqueles que optaram em não se afiliar a uma facção criminosa, meu trabalho constantemente me faz discutir e questionar o sistema prisional, seu projeto de ressocialização deveras utópico, o que me casou a inquietação responsável pela presente dissertação.

Apresentada como um problema de segurança pública nacional, a progressão das estruturas de criminalidade precisa ser discutida de maneira interdisciplinar, pois além dos meios jurídicos, prescinde uma discussão sociológica, histórica e uma análise clara no tempo presente.

O primeiro capítulo se debruça sobre o estado de coisas inconstitucional e a realidade do sistema prisional brasileiro, através de um breve esboço histórico da pena de prisão no Brasil, observando os objetivos iniciais, em comparação com as apresentações atuais, com a análise de dados do sistema prisional brasileiro e a precarização das vidas encarceradas.

O segundo capítulo apresentará o surgimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro e o fortalecimento do poder paralelo. Através do fator histórico, será abordada a gênese dessa forma de criminalidade, até os dias atuais, repensando a estrutura vigente de dominação pela violência e o medo.

O terceiro capítulo apresenta as facções criminosas e a divisão dos integrantes nos módulos e galerias das unidades prisionais como tentativa estatal de controle ao tráfico de drogas, o que, paralelamente, retroalimentaria a estrutura das organizações criminosas com maior representatividade no país.

Aborda também a suposta falência do estado frente à guerra às drogas, discurso que surgiu nos Estados Unidos e, tendo em vista o exponencial encarceramento pela Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas), apresenta como esses assuntos se relacionam e, por fim, se uma mudança legislativa seria capaz de frear ou reestruturar as unidades prisionais e o discurso bélico, para que cumpram o fim ao qual foram propostas quando surgiram.

Através da análise desse fenômeno social, por vezes pouco aprofundado, utilizando recorte histórico de situações sociais do passado, a intenção é analisar os motivos que geraram o atual panorama do sistema prisional, e a análise da realidade no enfoque selecionado. A proposta desse trabalho é entender de fato as facções criminosas, seu enquadramento e tratamento no sistema prisional, o poder que exercem intra e extramuros, bem como esclarecer se a separação das galerias por facções criminosas nas unidades prisionais retroalimenta o poder paralelo ou possibilita o controle estatal na guerra às drogas.

## **CAPÍTULO 1: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **1.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL**

Quando o assunto é o sistema prisional, a discussão segue dois direcionamentos bem diferentes: quem conhece o sistema prisional, que trabalha ou atua nas unidades e entende que o projeto de ressocialização amplamente apresentado não é executado de fato, e que as funções da pena propostas não são verificadas hodiernamente. Por outro lado, tem-se quem nunca adentrou uma unidade, que entende que castigos inclusive físicos, humilhações e maus tratos podem - por vezes, devem - fazer parte do cumprimento de uma pena.

Na máxima “bandido bom é bandido morto”, diversos direitos humanos e preceitos fundamentais criados como forma de garantias e respeito aos direitos humanos são esquecidos e ignorados.

Em pesquisa divulgada pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>1</sup>, a maioria dos brasileiros (57%) defende esta afirmação. Em comparação com anos anteriores, a aceitação da frase aumentou, tendo em vista que 50% da população se dizia a favor da morte de criminosos.

A Constituição Federal, contudo, considerada a lei mais importante de um país por regulamentar a vida em sociedade em todas as esferas de poder, resguarda também direitos básicos do indivíduo, assegurados a todo e qualquer cidadão, inclusive aqueles em privação de liberdade.

Em seu artigo 5º, assenta a igualdade de todos perante a lei, garantindo a impossibilidade de quaisquer distinções que os desigualem, assegurando os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Dessa forma, são iguais a toda e qualquer pessoa os direitos e deveres previstos no texto constitucional.

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário de segurança pública 2023**. São Paulo: ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

Ademais, esse mesmo artigo também garante que, em caso de sentença condenatória, não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Isso implica que, mesmo em caso de determinação de culpa, os direitos humanos e fundamentais devem ser respeitados.

Cumprido reiterar que, mesmo nos casos em que o acusado está em unidade prisional aguardando o processo, sem sentença transitada em julgado, ou seja, sem decisão definitiva que não caiba mais recurso discordante, não cabe a ninguém tratamento degradante.

É assegurado em lei o direito dos presos de respeito à integridade física e moral, bem como ninguém será considerado culpado até esgotarem as possibilidades de recurso da sentença penal condenatória, tornando-a definitiva.

Apesar das diferenças processuais entre presos provisórios e condenados, a defesa do tratamento justo e humanitário não está relacionado à isso, nem se vincula ao crime pelo qual está sendo acusado.

Comumente discutem a castração química em acusados de crimes sexuais. Prática consiste em intervenção hormonal para barrar a testosterona e reduzir a ereção, a libido e o desejo sexual, serviria - em tese - para a redução de casos de estupro.

Por razões biológicas e humanitárias, essa discussão se encerra justamente pelo que preconiza a Carta Magna, acerca de punições cruéis para os acusados de crime, independentemente de sua natureza, mas as condições precárias do sistema prisional vão além disso.

As mazelas que afetam o cárcere, tanto de maneira estrutural quanto no fator humano, precisam ser discutidas em larga escala na sociedade. Ainda é um tema sensível, quando a sociedade compartilha a ideia falsa de que aqueles ali custodiados estão recebendo alguma forma de punição justa, e se houver o mínimo de humanidade, perde-se a função da pena.

O conceito de "estado de coisas inconstitucional" (ECI) foi desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana, e consiste em uma teoria em prol de efetivar os direitos humanos apresentados na legislação pátria, principalmente em situações de violação extrema, resultante da inércia estatal.

De acordo com Leonardo Garcia Jaramillo<sup>2</sup>, consiste em uma decisão judicial declaratória por meio da qual é reconhecida uma situação de violação intensiva, massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de ações ou omissões das autoridades públicas, sendo necessário um intenso diálogo institucional, uma atuação conjunta e plural de diversos órgãos e autoridades envolvidas no contexto.

Dessa forma, as cortes supremas de um país, seus sistemas legislativo e judiciário, além de criar leis e resoluções para proteção de direitos, seriam também responsáveis pela averiguação do cumprimento, da efetivação do que fora ali positivado.

A Teoria do Estado Inconstitucional de Coisas ou Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional foi uma expressão utilizada pela primeira vez na *Sentencia de Unificación (SU) 559*<sup>3</sup>, em 1997, que tratava da falta de pagamento de benefícios sociais a professores que trabalharam por vários anos em municípios colombianos. Esses professores, autores da ação, não receberam os benefícios de saúde devidos por não estarem afiliados a nenhum sistema de previdência social. Apesar de terem um percentual de seus salários descontado mensalmente para esses benefícios, os governantes alegavam falta de recursos e não reconheciam as filiações.

O problema jurídico central era determinar se os prefeitos responsáveis estavam violando os direitos fundamentais dos professores ao não efetuarem os

---

<sup>2</sup> JARAMILLO, L. G. Aproximación A La Discusión Sobre Políticas Públicas Y Justicia Constitucional: A Propósito Del Estado De Cosas Inconstitucional. **Revista Estudios de Derecho Antioquia**, v. 68, n. 152, 2016. p. 14.

<sup>3</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (CCC). Sentencia SU.559/97. SITUADO FISCAL EN MATERIA EDUCATIVA-Inequitativa distribución entre los departamentos y para con sus municipios. SITUADO FISCAL EN MATERIA EDUCATIVA-Criterio que debe regir proceso de distribución. **Gaceta de la Corte Constitucional**, Bogotá, 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

pagamentos sociais necessários. A decisão da Corte Constitucional colombiana afirmou que os professores tinham direito à igualdade de tratamento com outros servidores estatais, independentemente da fonte de financiamento, pois contribuíam para o sistema de previdência e eram remunerados pelos municípios.

A recusa em afiliar os professores ao Fundo Nacional de Prestações Sociais de Magistério foi considerada uma violação do direito à igualdade. A responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações recaía nas autoridades, devido à falta de planejamento financeiro, distribuição inadequada de benefícios e concentração excessiva de professores em áreas urbanas, causando dificuldades financeiras.

Essa situação violava a Constituição colombiana, pois os professores estavam sendo tratados de forma injusta ao não terem acesso equitativo aos benefícios de saúde. A ação foi julgada procedente, determinando-se que os professores deveriam ser afiliados em um prazo de um ano. A Corte Constitucional destacou também o aspecto coletivo da demanda, beneficiando não apenas os autores da ação, mas também outros professores na mesma situação.

Con todo, se pregunta la Corte si, desde ahora, de verificarse que el comportamiento omisivo indicado viola la Constitución Política, es posible que la Corporación, en razón de sus funciones, pueda emitir una orden a las autoridades públicas competentes, con el objeto de que a la mayor brevedad adopten las medidas conducentes a fin de eliminar los factores que inciden en generar un estado de cosas que resulta abiertamente inconstitucional.<sup>4</sup>

Contudo, a Corte questiona se, a partir de agora, caso se verifique que a conduta omissiva indicada fere a Constituição Política, é possível que a Corporação, em razão de suas funções, possa expedir ordem às autoridades públicas competentes, a fim de que adotem com a maior brevidade possível as medidas adequadas para eliminar os fatores que influenciam a geração de um estado de coisas abertamente inconstitucional. (tradução nossa)

Assim, o conceito de Estados de Coisas Inconstitucional fora citado pela primeira vez visando garantir que as medidas cabíveis fossem tomadas para resguardar os direitos e as prestações fundamentais sociais destes profissionais,

---

<sup>4</sup> *Ibid.*

especialmente diante de uma situação que nitidamente violava a Constituição vigente.

Para que seja declarado o ECI, não bastaria simplesmente um quadro de proteção deficiente, sob o risco de virar um ativismo judicial, com o judiciário atuando além dos limites permitidos pela Constituição, e sim uma situação de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais.

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>5</sup>

Os direitos e garantias fundamentais são considerados cláusulas pétreas pela Constituição, com uma lista taxativa apresentada no artigo 5º, como mencionado alhures, e também podem ser encontrados em vários outros dispositivos do texto constitucional.

No Brasil, a Teoria foi apresentada no Supremo Tribunal Federal com o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 4357<sup>6</sup> e nº 4425<sup>7</sup>, com a declaração da inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF.

Contudo, a utilização da teoria no Brasil só ocorreu através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pois como o nome já diz, é a única ação capaz de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental,

---

<sup>5</sup> SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.357/DF, Relator Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>7</sup> *Ibid.*

resultante de ato do Poder Público (art. 1º da Lei nº 9.882/99), apreciada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 102, §1º, CF).

A ADPF 347 reconheceu a violação em larga escala dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Após o julgamento, foi estabelecido um prazo de seis meses para que o governo federal desenvolvesse um plano de intervenção destinado a resolver a situação. Esse plano incluiria diretrizes para diminuir a superlotação nas prisões, reduzir o número de detentos em prisão preventiva e limitar o tempo de permanência em regimes mais rigorosos além do período estabelecido.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.<sup>8</sup>

Dentre tantas transformações nos sistemas jurídicos ao longo dos anos, o que permanece inalterado é a congruência que a sociedade impõe entre justiça e vingança, como se as prisões representassem o fim da impunidade.

Quando o sistema prisional surgiu, este era espaço de passagem para a verdadeira reprimenda, a morte em praça pública, o espetáculo da execução, o que tornava aquele local como um espaço desejado, tendo em vista que era a última

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF 347/DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5882709&ext=RTF>. Acesso em: 18 mar. 2024.

instância onde haveria vida. Nesse contexto, “A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita”<sup>9</sup>.

As primeiras formas de cárceres que se tem notícia são as masmorras, porões e calabouços, onde o castigo físico imperava, bem como as condições pútridas e fétidas responsáveis pelas epidemias infecciosas.

A alimentação das pessoas de classe baixa era marcada por frutos e raízes plantados, mas a conservação das carnes e a imensa quantidade de insetos, ratos, propiciava a transmissão em massa de doenças como a peste bubônica, que devastou a Europa no século XIV.

Os corpos das vítimas não eram enterrados de maneira apropriada, e as condições sanitárias eram extremamente precárias. Não havia um código sanitário efetivado, e as pessoas que cometiam delitos eram, por vezes, enclausuradas em lugares extremamente restritos com portadores de doenças graves.

Segundo Carvalho Filho<sup>10</sup>, a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. Os presos se contaminavam, e muitos morriam antes de uma sentença condenatória, tendo em vista que ali se priorizava a continuação de um processo punitivo completamente estruturado nas tormentas física.

No período medieval o panorama era bem parecido: a supremacia da Igreja Católica e a manutenção dos castigos físicos, as penitências e os sofrimentos corporais prosseguiram, mantendo ainda o cárcere apenas como local de custódia temporária. Dessa forma, seguiam como locais marcados pela insalubridade e infestação de pragas.

---

<sup>9</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

<sup>10</sup> CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Editora Publifolha, 2002. p. 202.

Segundo Carvalho Filho<sup>11</sup>, as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Neste período também ocorreu a Santa Inquisição, onde a Igreja Católica e o sistema jurídico atuavam como uma coisa única, justificando seus comportamentos e decisões sobre a égide da moral e dos bons costumes.

Foucault descreve como as determinações existentes versavam apenas sobre a pena-castigo:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e entretanto ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado<sup>12</sup>.

O cárcere eclesiástico, para os participantes da Igreja que de alguma forma iam contra os preceitos católicos, era o local onde essas pessoas ficavam trancafiadas cumprindo penitências, que somavam mutilação e oração, como forma de arrependimento. Assim surge o termo “penitenciária”, que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

## 1.2 A (DES) CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA

Em regra, o sistema prisional vigente não comporta mais que a pena seja aplicada ao corpo, e que as sentenças proferidas abarquem punições de castigos físicos. Porém, na prática, o cárcere permanece como local de desumanização, ao invés de se restringir a reabilitar e prevenir condutas criminosas.

As penas têm como funções primordiais a prevenção e a retribuição. Quando um indivíduo comete um ato já determinado pela lei como crime ou

---

<sup>11</sup> *Ibid*, fl. 245.

<sup>12</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

contravenção penal, seja no Código Penal brasileiro ou em legislações extravagantes, há previsão de sanções penais.

O Estado adquire o direito exclusivo de punir, conhecido como *ius puniendi*, para se reduzir a autotutela ou autodefesa, que seria o “fazer justiça com as próprias mãos”. Essa forma de resolução de conflitos é autorizada somente como excepcionalidade, e está presente nas causas excludentes de ilicitude, como as ações em estado de necessidade, legítima defesa, no estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de direito, além da própria prisão em flagrante delito que pode ser realizada por qualquer do povo.

A função preventiva da pena reside no conceito de que, uma pessoa que comete o delito e recebe uma punição, gera na sociedade o alerta da reprovação daquele comportamento, portanto, a prevenção em uma possível reincidência ou cópia. Os cidadãos olham para aquelas situações e, em tese, decidiriam por não a reproduzir por medo de receber aquela mesma punição.

Essa função da pena se divide nas definições positiva e negativa. A primeira parte que estabelece a sanção por uma perspectiva integradora e/ou estabilizadora, pois ao ser imposta, resulta na conscientização coletiva sobre a importância de respeitar certos valores e resguardar bens jurídicos. A segunda, por sua vez, partiria justamente da prevenção pelo medo, como uma pressão psicológica sobre toda a sociedade, incentivando a reflexão antes de cometer um crime.

Em resumo, a função preventiva negativa enfoca a neutralização do infrator, enquanto a positiva tem por foco a finalidade ressocializadora da pena.

A função retributiva, por sua vez, é a finalidade de restabelecimento da ordem e da paz social quebradas pelo delito, na medida em que a pena (privativas de liberdade, restritivas de direito ou multa) deve ser proporcional ao crime cometido.

De acordo com Claus Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social"<sup>13</sup>.

O ordenamento brasileiro adotou a teoria mista ou eclética, onde a pena integraria essa dupla função: tanto a cobrança de uma retribuição para a sociedade do condenado por se ato ilícito, quanto um meio de evitar a ocorrência de novos crimes.

Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda, e como acentua Everardo da Cunha Luna, "a retribuição, sem a prevenção, é vingança, a prevenção sem retribuição, é desonra". Enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação 21 do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e impostergável, mas as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas.<sup>14</sup>

Conforme preceitua o art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>15</sup>.

Neste desenvolvimento, sempre preservando o respeito a integridade do criminoso, as punições físicas passam a ser punições psicológicas, que afetam a personalidade, capacidade cognitiva, relações interpessoais e tudo aquilo que individualiza o ser humano.

Assim, os grupos começam a ser formados como local de apoio, suporte emocional e pertencimento. Na Sociologia, quando analisado o comportamento humano em função do meio e os processos que gerenciam a vida em coletivo, a

---

<sup>13</sup> ROXIN, C. **Derecho penal**. Parte general. Tomo I - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Santiago/Chile: Thomson Civitas, 2006. p. 81-82.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

formação de grupos são reflexos dessas relações, na percepção ou construção de objetivos e interesses comuns.

Esses grupos formam e desenvolvem identidade, características capazes de singularizar personalidades mesmo quando em coletivo, e refletem as relações interpessoais em estruturas exteriorizadas, publicitadas.

As facções criminosas, as gangues e a máfia têm essa representação de grupo social, mesmo quando possuem características diferentes e objetivos discrepantes. O fator primordial que as aproxima é justamente essa organização e união criada em reflexo de similaridades comportamentais.

O Sistema Prisional segue como local de penitência, sofrimento, e descarte de pessoas, com o aval de uma sociedade punitivista e adepta dos preceitos do Código de Hamurabi, primeiro código de leis da história que vigorou na Mesopotâmia, com base na Lei do Talião, onde a justiça só seria concretizada quando a dor causada fosse igualmente sentida.

Mesmo hodiernamente, a população é cientificada do tratamento dispensado à pessoa custodiada e, em sua maioria, acredita que não há por que alterar ou modificar as condições áspers do cárcere. No Brasil, as condições sub-humanas desse sistema foram a gênese das facções criminosas.

### 1.3 AS FUNÇÕES NÃO DECLARADAS: ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRECARIZAÇÃO DAS VIDAS ENCARCERADAS

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, além de garantir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, também assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Porém, a prisão como local de cumprimento das penas privativas de liberdade não representa a ressocialização almejada. Encarceramento em massa, ausência de atividades educacionais ou laborativas, insalubridade, roedores e

animais peçonhentos, dificuldade de acesso à assistência jurídica, médica, odontológica e psicológica são algumas das demandas mais lembradas.

O espaço é fisicamente afastado dos grandes centros comerciais, o que dificulta o deslocamento e a visitação das famílias, e amplia a sensação de retirada do convívio em sociedade.

Conforme já apresentado, as unidades, em sua maioria, estão superlotadas e, apesar do direito previsto em lei de formas de ressocialização para uma posterior reinserção na sociedade, as oportunidades de estudo e trabalho são reduzidas, e é sempre possível encontrar custodiados em regimes mais gravosos do que a determinação judicial.

Os efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão são inúmeros, e cumprem a veia punitivista enraizada nos discursos daqueles responsáveis pelas decisões, sejam elas políticas, através do voto, ou administrativas, quando alocados em cargos de gestão.

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de tal rito que dava m fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração<sup>16</sup>.

As punições em praça pública como um espetáculo popular exprimir toda a intenção vingativa e sanguinária daqueles que assistiam e torciam pela punição, a mais sanguinolenta possível. Era como registrar ali que a justiça foi feita, como se a impunidade existisse em todo caso que o acusado não sentisse dor física, ou mesmo a morte.

Com a redução dos espetáculos punitivos, até mesmo as instituições prisionais deixaram de ser locais próximos a cidade comercial. Os presídios são

---

<sup>16</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987. p. 14.

construídos em cidades longínquas ou mesmo em bairro inabitados, para que o que antes era celebrado, seja esquecido.

As pessoas estão, são elas também esquecidas. Independente do crime cometido, do artigo de lei que gera a punição, seja essa prisão em flagrante, temporária, preventiva ou em decorrência de sentença, que o local do cárcere seja longe da visão dos que ali não residem, para que além da punição privativa de liberdade, o ostracismo lembre diariamente aquelas pessoas sobre como o ato cometido as excluiu da convivência com os demais.

Em dado momento, a única companhia possível é interna, já que as visitas dependem de capacidade financeira da família, pois o deslocamento é extenso, e as visitas ocorrem em dias de semana, úteis, o que repercute numa ausência no trabalho.

Em certas unidades, o horário de clausura chega a ser 90% da rotina diária. De acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2023, quando analisados os dados de 2022 de números absolutos de presos no sistema penitenciário, computou 826.740 pessoas presas, sem considerar presos sob custódia das polícias em carceragens, para 596.162 vagas do sistema penitenciário, o que representa um déficit de 230.578 vagas no sistema penitenciário.

Isso significa um encarceramento em massa, com uma superlotação das unidades prisionais. Somente Bahia, Maranhão e Tocantins apresentam mais vagas do que pessoas presas, o que representa que, dos 26 estados brasileiros, além do Distrito Federal, que compõem a República Federativa do Brasil, 24 estão com a população carcerária excedente.

A separação dos presos não é pelo tipo penal que respondem. Apenas os custodiados que respondem por processos vinculados a crimes sexuais costumam ser colocados em uma ala específica, como forma de segurança. Os demais são separados em provisórios (aqueles que ainda respondem processo) ou condenados, para aqueles que receberam uma sentença com pena privativa de liberdade.

Ademais, as separações são feitas pelo regime de pena, seja pela sentença, ou em grau de progressão, com unidades para regime fechado, semiaberto e aberto. As unidades para regime aberto, as Casas de Albergado, por vezes não possuem vaga, o que resulta em prisão domiciliar ou pena restritiva de direitos.

As pessoas ali convivem diariamente, por horas, independente do que as levou para aquela situação. Alguns, presos contumazes, com históricos extensos de crimes, outros passando pela primeira vez no sistema, e percebendo que existe um mundo dentro do mundo que conheciam.

Assim, cabe definir o conceito das facções criminosas, como surgiram, em que se diferenciam de outros grupos organizados, bem como sua atual ingerência no sistema jurídico, político e estatal.

## **CAPÍTULO 2: CONTORNOS SOBRE O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O FORTALECIMENTO DO PODER PARALELO**

### **2.1 O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Para falar sobre as facções, é necessário fazer um adendo nesse instituto, tendo em vista que o surgimento do sistema remete ao crime organizado, porém a jurisprudência e a doutrina categorizam de formas apartadas.

As facções criminosas seriam organizações criadas dentro do sistema carcerário brasileiro, visando lutar de maneira combativa contra as mazelas dos presídios, e tiveram suas potências ampliadas depois do Massacre do Carandiru.

A primeira facção da qual se tem notícia é o Comando Vermelho, que surgiu no ano de 1979, no Instituto Penal Cândido Mendes, na unidade prisional conhecida como “Ilha Grande”, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro.

Obras escritas e viventes do Instituto narram que ali se encontraram, por razões diversas, criminosos comuns, condenados por crimes variados, e presos políticos, tendo em vista que o Brasil estava em período de Ditadura Militar, em consequência das ordenações presentes na Lei de Segurança Nacional<sup>17</sup>.

Dessa convivência, os criminosos comuns aprenderam com os presos políticos como comandar e funcionar de maneira mais organizada. O primeiro grupo, inspirado pela capacidade de organização do segundo, criou a Falange Vermelha, transformada depois no Comando Vermelho, considerada a mais antiga facção do Brasil. Assim, a origem das facções criminosas no Brasil se dá em período de grande agitação política.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 out, 1983. Disponível em:

De acordo com o jornalista Carlos Amorim quando escreve acerca do surgimento do CV:

os piores criminosos do Rio estão trancados nas quatro galerias que formam o presídio, contrariando tanto o projeto arquitetônico do prédio quanto as intenções da Justiça [...] a Ilha Grande se transforma num depósito para os mais perigosos. Vira prisão de segurança máxima. E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalha de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado no crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho sai chefe de quadrilha<sup>18</sup>.

É curial estabelecer que o projeto inicial da facção formada neste período era a defesa coletiva do grupo frente às mazelas do sistema prisional, pois o presídio em questão era notório pela desorganização e pelas atrocidades a que eram submetidos os internos.

Não havia, naquele momento, projetos externos, uma vez que o controle do mercado de drogas ilícitas, como hoje se apresenta e como é frequentemente citado, representa majoritariamente reflexo e consequência das escolhas estabelecidas, ao invés de uma causa de aglutinação.

Hoje, vistas como um problema de segurança pública, se apresentam em todos os congressos e anuários sobre o tema como um problema generalizado enfrentado pelas secretarias de justiça e administração penitenciária, em contínua expansão em todos os estados do Brasil e com atuação internacional, cujo combate mobiliza toda a máquina estatal.

O Comando Vermelho, primeira facção de que se tem notícia, não é, atualmente, a maior. Em números de envolvidos, alcance geográfico e popularidade internacional, o Primeiro Comando da Capital ocupa esta posição.

Esta facção, popularmente denominada PCC, no início era conhecida como “Partido do Crime” e foi fundada em 31 de agosto de 1993 no anexo da Casa de

---

<sup>18</sup> AMORIM, C. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993. p. 42.

Custódia de Taubaté - conhecida como "Piranhão" - afirmando que pretendia combater a opressão dentro do sistema prisional paulista. O grupo usava o símbolo chinês do equilíbrio yin-yang em preto e branco, considerando que era "uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria"<sup>19</sup>.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, hoje o PCC é a maior facção criminosa do país, conta com ao menos 35 mil integrantes, sofisticados métodos de lavagem de dinheiro e se conecta com organizações criminosas em todo o mundo, tal como a máfia italiana Ndrangheta<sup>20</sup>.

Novamente, em sua fundação, esta facção também não está vinculada ao tráfico de drogas, o que em muito se questiona. Em seu estatuto atualizado, se estabelece:

Item 1: Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.  
Item 2: Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.<sup>21</sup>

O senso de irmandade e coletividade vislumbrado nos estatutos das facções e nos reportes dos inscritos são reflexos diretos da luta para que não mais aconteça o que fora reportado em 02 de outubro de 1992 no Carandiru.

Neste ponto, cabe uma digressão acerca do caso. O Massacre do Carandiru, como ficou conhecido, foi uma chacina que ocorreu no Pavilhão 9 da unidade, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma suposta rebelião, gerou a morte de 111 detentos.

O pavilhão abrigava, majoritariamente, presos provisórios, ou seja, acusados que ainda aguardavam uma sentença judicial e que, pelo princípio da presunção de

---

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> ADORNO, L.; MUNIZ, T. As 53 facções criminosas brasileiras. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: Especial Eleições 2022. Brasília: FBSP, 2022.

<sup>21</sup> FACÇÃO PCC 1533. **Estatuto do Primeiro Comando da Capital**. Online. Disponível em: [https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto\\_do\\_primeiro\\_comando\\_da\\_capital\\_faccapcc\\_1533/](https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/). Acesso em: 18 mar. 2024.

inocência que está positivado na Constituição Federal Brasileira, não eram culpados de crimes enquanto não havia a sentença transitada.

Assim, as fundações das maiores facções brasileiras estão diretamente estruturadas como uma resposta ao sistema prisional extremamente tóxico e degradante, cuja teoria da ressocialização é mera falácia.

Uma facção criminosa é classificada como um grupo de pessoas que articulam de forma organizada e planejada ações criminosas, grupo este que tem o seu próprio nome, conjunto de regras, líderes e níveis hierárquicos muito bem definidos.

A sociedade, por sua vez, enxerga nas instituições organizadas do poder paralelo a maior fonte de proteção real, tendo em vista que a atuação da polícia é conhecida por ser agressiva e desregrada e, por vezes, racista. Veja:

Vai da sua ocasião. Vai da sua necessidade. Com o comando, tudo tem que ser justo. Aqui na favela, pode ter certeza que os moradores preferem 50 irmãos do comando do que 50 viaturas. A polícia bate muito na gente. Se a polícia tratasse bem e se a cadeia fosse do jeito que tem que ser, não ia precisar fazer uma organização. O governo criou isso. E agora tem que arcar com as consequências.<sup>22</sup>

As facções diferenciam-se das quadrilhas, máfias e cartéis. Quadrilha é um conceito já ultrapassado para as organizações criminosas compostas por um pequeno grupo de pessoas que decidiram se unir praticar um delito específico. As máfias e cartéis, por sua vez, tem uma terminologia de origem internacional, e expressam grupos que possuem controle de território, social, transnacionalidade, geram lei de silêncio e podem influenciar em eleições governamentais. Ou seja, é como se fossem um projeto amadurecido das facções brasileiras.

Normalmente, quando se trata de máfia, rememoram filmes de Hollywood e sua forma de representar a máfia italiana, como famílias com laços de parentesco ou através de casamento, cujo chefe é representado como figura máxima de respeito e

---

<sup>22</sup> Terra Brasil. Suposto ex-integrante do PCC dá detalhes da facção e alerta jovens: 'Vou morrer de qualquer jeito'. **Terra**, *online*, 18 out. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=n7ak5tpy-sw&pp=ygUVZW50cmV2aXN0YSBwY2MgcmVjb3Jk>>. Acesso em 19 jan. 2024.

admiração, veja-se “O Poderoso Chefão”, filme de 1972 que apresenta em seu enredo a fictícia Família Corleone, uma das mais poderosas famílias da Máfia italiana nos Estados Unidos.

Existem grupos mafiosos que possuem receitas bilionárias, como a Mara Salvatrucha (MS-13), que é considerada a gangue mais violenta do planeta, surgida na Califórnia, nos Estados Unidos, e internacionalizada na América Central. Contudo, esta não é considerada nem a mais influente, nem a mais perigosa.

O conceito de máfia existe em todos os campos do planeta, como a Sun Yee On, a máfia chinesa, o Cartel de Sinaloa no México ou a Bratva, a máfia russa. Esta última, ao que se tem notícia, já atingiu uma receita de aproximadamente 70 (setenta) bilhões de dólares, e é formada e dirigida, em grande parte, por ex-membros da KGB, a polícia secreta da extinta União Soviética (URSS).

Sejam as mais clássicas e populares, ou os mais recentes cartéis, as características comuns perpassam ganhos econômicos altíssimos, o uso de força e violência física como coação e corrupção nos mais profundos tecidos sociais e políticos.

Os crimes que geram essas entradas, além do tráfico internacional de drogas, seriam também o tráfico de armas, a prostituição, a extorsão, a imigração ilegal e o tráfico de pessoas. Por consequência, como forma de manutenção de poder, a taxa de homicídios também é alta.

A lavagem de dinheiro, e seu conceito como forma de regularização de verbas de origem ilícitas, fazendo-as parecer lícitas, é associada a máfia de Chicago e a figura de Al Capone e as lavanderias onde os valores obtidos das práticas criminosas eram reintegrados ao sistema econômico-financeiro.

É importante lembrar da Yakuza, nome japonês para indicar todas as organizações em geral, máfias ou cartéis, e a Yamaguchi-gumi é o clã mais notável, com cerca de 63 (sessenta e três) mil membros, e regularmente citada pela fraude em grande escala.

O Cartel de Medellín é uma das estruturas mafiosas mais conhecidas, pela notoriedade de seu líder, Pablo Escobar. Mesmo não mais existindo a organização e após a morte de Pablo, é fonte de estórias e registros como precursor na venda de drogas, principalmente a cocaína.

A 'Ndrangheta, por sua vez, é considerada a maior e mais forte ainda em atuação. A máfia calabresa atua no crime organizado na Itália, junto a Camorra e a Cosa Nostra, porém é responsável, sozinha, por aproximadamente 80% do mercado das drogas na Europa.

Pela quantidade de pessoas envolvidas, expansão internacional e valores de circulação, além de máfia, é considerada, ao mesmo tempo, sindicato criminoso e um império multinacional.

Esses grupos se alimentam da inércia estatal, enquanto se beneficiam da pacificação entre os institutos. A violência armada é ferramenta, mas não o objetivo desses grupos, que prestam suporte as suas comunidades, que os temem, mas também os protegem, dificultando assim a atuação dos órgãos de persecução penal.

Na análise das facções criminosas, é necessário desdobrar-se sobre vertentes da temática, como suas origens, de cada uma individualmente e do projeto como se apresenta hodiernamente, quais as principais estabelecidas e áreas de atuação, a evolução para os moldes atuais, quais sejam, o da criminalidade organizada surgida nas prisões, do seu enfrentamento ao longo dos anos e, por fim, da relação existente entre a inefetividade do Poder Estatal frente às Facções Criminosas.

Outra diferenciação cabível é entre os conceitos de facções *versus* organizações criminosas. Em análise do histórico das facções criminosas, é preciso diferenciar e esclarecer como um grupo adentra essa categoria e se diferencia de uma Organização Criminosa, frente aos elementos caracterizadores, que poderiam defini-las como meras gangues ou associações, dependendo de sua complexidade, de sua estabilidade e da forma de organização interna.

As facções criminosas são grupos organizados em escala de hierarquia, cujas características mudaram ao longo dos anos, preservando o cerne da aproximação em virtude das mazelas prisionais, ou seja, um grupo social que protege quem faz parte, dificultando a interferência de agentes externos ao grupo, ou fornecendo aparato combativo, seja dentro do sistema prisional ou extramuros.

Nem todas as facções criminosas são organizações criminosas, principalmente após a Lei nº 12.850/2013. A construção, organização e desenvolvimento não está alinhada diretamente à sua estratificação ou estatização.

As organizações criminosas e sua nomenclatura estão associadas a institutos transnacionais de membros que se reúnem com o objetivo de cometer crimes e/ou gerar lucro monetário.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

CAPÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>23</sup>

Em análise do que assevera a lei, é possível observar que nem toda facção ou dissidência armada se enquadra na definição de organização criminosa, tendo em vista que esta tem suas formação e atividades orientadas exclusivamente para a obtenção de lucros e, conseqüentemente, poder econômico.

O controle exercido pelas facções criminosas é tão sobrepujante que o projeto de não retorno ao crime fica quase impossível. Dentro dos presídios, por causa do código interno, aqueles associados, quando em liberdade, seguem trabalhando para os grupos, para pagar dívida feita e até mesmo por terem sido protegidos e “poupados” quando estavam presos, com a consciência de que

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

abandono ou traição pode gerar uma sentença de morte perante o Tribunal do crime, e até uma execução sumária.

Parte significativa dos inscritos em uma facção ingressam no grupo por proteção, apoio jurídico e financeiro, mas os valores para aqueles que ingressam não são altos, ou capazes de representar alteração no status ou classe social.

Cumprido salientar que as facções iniciais surgiram com o objetivo de combater a opressão dentro do sistema prisional, como uma espécie de sindicato, com representantes capazes de entrar em contato com a direção das unidades, apresentando as reivindicações dos custodiados.

Em 2017, a revista Carta Capital<sup>24</sup> elaborou uma lista com 83 facções criminosas e seus possíveis estados de atuação, incorporada enquanto Anexo 01 deste texto.

Em levantamento mais recente<sup>25</sup>, de dezembro de 2023, realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi identificada a manutenção de cerca de 70 facções criminosas dentro do sistema carcerário brasileiro. Destas, apenas o Comando Vermelho e o PCC seguem com alcance nacional. Outras 13 têm atuação regional, enquanto 55 têm influência restrita a nível local.

Existem dissidências que surgem e rapidamente se encerram, por não possuírem recursos capazes de construir uma rede estruturada de inscritos, não estarem aptos a oferecer as mesmas garantias e segurança para que um custodiado se afaste do grupo que já faz parte.

Em Estatuto, que é considerado o documento mais importante da organização, é o documento que contém as regras e condutas aguardadas do filiado.

---

<sup>24</sup> DELGADO, M. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Carta Capital**, São Paulo, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>25</sup> LOPES, R. I.; LADEIRA, P. Comando Vermelho e PCC avançam para presídios de quase todos os estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml#\\_=\\_](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml#_=_). Acesso em: 15 jan. 2024.

É, por exemplo, garantido ao integrante da facção o pagamento de despesas com defensores/advogados, cesta básica, e outras formas de ajuda financeira, inclusive com auxílio médico. Ou seja, esse apoio e estrutura dado aos integrantes são muito atrativas e não são abarcadas no objetivo apresentado na Lei de Organizações Criminosas.

As dissidências efêmeras pela liquidez e brevidade, não conseguem se organizar em estatuto ou estamentos, e surgem por uma inquietação e descontentamento com as ações adotadas pelas organizações criminosas. Ao analisar a estrutura, uma facção pode se caracterizar como organização criminosa, como associação criminosa ou não possuir características capazes de vincular a um tipo penal.

#### **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.<sup>26</sup>

A associação criminosa tipificada no Código Penal diferencia-se da presente na Lei 11.343/2006, que, em seu art. 35, prevê punição para aqueles que associarem-se (duas ou mais pessoas) para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes de tráfico ilícito de drogas.

As milícias, por sua vez, são grupos paramilitares cujo conceito surgiu no Rio de Janeiro, e também são grupos citados quando se fala em poder paralelo e controle paraestatal.

Contudo, diferencia das facções criminosas pela sua formação, por agentes de segurança e ex-policiais, bem como a ligação intrínseca das facções com os presídios, enquanto as milícias têm elos com polícias.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

**Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos <sup>27</sup>.

Esses grupos surgiram com um discurso de combate à criminalidade, que buscavam garantir a segurança pública. Porém, reverteu-se de igual forma em um braço armado e violento do poder paralelo nas cidades, exercendo influência política em casos de grande repercussão nas casas legislativas do país, escalassem nos níveis de violência de suas práticas, se tornando verdadeiros grupos de extermínio.

A violenta disputa por territórios e o crescimento dos confrontos armados com registros de mortes violentas (inclusive de pessoas que não estão envolvidas com nenhuma forma de crime, e até crianças) em busca do domínio da forma de criminalidade representam as aspirações do poder paralelo, com a severa piora dos índices de segurança.

## 2.2 O PODER FORMAL E O PODER PARALELO

Estado e poder não são conceitos com significados semelhantes. Estado é o aparelho central, governamental, cujo poder é exercido de maneira exclusiva. Porém, os poderes paralelos retratados são mutáveis e passageiros que, ao mesmo tempo que se chocam com o conceito anterior, também são capazes de justificar a sua sustentação e atuação.

O poder não é algo estático, tangível; não é objeto, são práticas ou relações de poder desvinculadas a um suposto privilégio, uma exclusividade, ao contrário: se dissemina por todas as estruturas sociais. Nesse cenário, “Qualquer luta é sempre resistência dentro da própria rede do poder, teia que se alastra por toda a sociedade e a que ninguém pode escapar: ele está sempre presente e se exerce como uma multiplicidade de relações de forças” <sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 18.

O conceito de paralelismo remete àquilo que prossegue na mesma direção, com a mesma formatação, sem jamais se cruzar, sem se encontrar, conservando sempre a mesma distância. Retas paralelas, poder paralelo.

O poder central, do Estado, legítimo responsável pelo controle e regulamentação da vida em sociedade, em prol da democracia, constitucionalidade e legítimo, encontra-se em linha direta com poderes paralelos, capazes de controlar, orquestrar e gerenciar os setores mais significativos do país.

O poder abarca diversos conceitos, como o estudo do tema na obra de Foucault. Em função de sua inserção na perspectiva da preocupação com a subjetividade, a genealogia do poder parece se sobressair em relação à questão do sujeito.

Foucault não defende uma teoria geral do poder, única e estanque, e sim formas que estão em constante transformação, uma prática social constituída historicamente. Para o autor, as relações de poder não estão limitadas ao direito ou a violência, de tal forma que não são meramente contratuais ou repressivas. Não é essencialmente ou exclusivamente negativo, sua força transformadora é produtiva e responsável por mudanças significativas na sociedade.

Com base no biopoder das lições de Michel Foucault, tem-se a utilização para controlar populações e justificar – ou tornar aceitável – o controle do Estado sobre os oprimidos. Como se assim, legitimasse guerras inexplicáveis.

A genealogia do poder desenvolvida por Foucault diferenciava os micros e os macropoderes. O Macropoder seria a ingerência e o controle estatal, o governo e seus braços armados suas autarquias e secretarias, com capacidade de determinar questões significativas da vida em sociedade. Os micropoderes, por sua vez, sobre os quais o autor se debruça com mais veemência, apesar de invisíveis, fazem parte da estrutura social cotidiana e com a produção dos saberes variados.

Para Foucault, a assunção da vida pelo poder assume um papel de extrema relevância nas mudanças que aconteceram no século XIX. Para o autor, até esse

momento, é o poder soberano que incide dentro de uma perspectiva que privilegia a morte, por entender que a vida e a morte se encontram na esfera do poder político.

Desta forma, o soberano exerce poder sobre a vida por determinar, discricionariamente, sobre sua extinção. O direito de morte que se atribui ao soberano compromete o equilíbrio entre a vida e a morte. Ou seja, o poder investe na morte como instrumento principal de elaboração de um direito que se expressa através da prerrogativa de deixar viver e fazer morrer.

Neste ponto, quando se trata dos conceitos de Biopolítica e Biopoder, é necessário estabelecer alguns esclarecimentos: de acordo com Foucault, a sociedade forma, por meio de procedimentos de sujeição, a constituição social do indivíduo. Isso significa que há um poder sobre a vida, e a política da vida é denominada de “biopolítica”. Para Foucault:

Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. [...] O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada.<sup>29</sup>

Diferente do Liberalismo, cuja corrente política e moral estruturava-se na liberdade dos seus envolvidos através do consentimento dos governados, e com uma suposta igualdade perante a lei, este conceito de Michel Foucault relaciona a soberania, o controle estatal e o capitalismo de tal forma que é possível verificar a intervenção do Estado na ordem econômica e a manipulação das instituições para garantir seu acesso a sociedade.

Assim, a biopolítica e o biopoder buscam criar na vida de uma determinada população, corpos economicamente ativos e politicamente dóceis, utilizando uma nova forma de controle, que seduz e conquista o indivíduo por meio de mecanismos discretos que agem diretamente na vida em sociedade.

---

<sup>29</sup> FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 286.

A biopolítica da população, que age sobre a espécie humana, sobre o corpo como espécie, com o objetivo de assegurar sua existência. Questões como as do nascimento e da mortalidade, do nível de vida e da duração da vida estão ligadas não apenas a um poder disciplinar, mas a um tipo de poder que se exerce no âmbito da espécie, da população, com o objetivo de gerir a vida do corpo social<sup>30</sup>.

O biopoder, através do racismo institucionalizado e estrutural, constrói aparatos de anonimato na morte em massa daqueles que podem e devem ter seu direito de viver atravessado pelo fazer morrer do poder. Tem-se aqui a necropolítica operada, onde unir as noções de biopoder, estado de exceção e estado de sítio para, assim, compreender a situação própria do que aconteceu nas colônias e nos campos de refugiados.

Dentro dos presídios, o reflexo das questões raciais é resultado de todo um sistema jurídico falho, cuja punibilidade se escora em um público específico. Assim, as facções surgem como um projeto autônomo de oportunidades aos marginalizados, e sua expansão ocorre de maneira vertiginosa por apresentar-se como refúgio de um grupo específico de pessoas, inicialmente, até transformar-se em uma máquina corporativa e funcional de todo o sistema político-jurídico de um país.

### 2.3 O INIMIGO INTERNO E O INIMIGO EXTERNO: REFLEXÕES SOBRE A ESCOLHA DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo, teoria cunhada pelo penalista alemão Günther Jakobs, em síntese, pune indivíduos considerados contrários ao Estado, de forma tal que aquele que de alguma forma infringe a legislação, estaria, de fato, indo contra o poder estatal, permitindo que seus direitos e garantias fundamentais sejam suprimidos, sob a alegação de priorização do estado.

Conforme preceitua professor Luiz Flávio Gomes:

“De acordo com a tese de Jakobs, o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado. Dois, portanto, seriam os Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na

---

<sup>30</sup> *Ibid.*

integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas. O Direito Penal do cidadão é um Direito Penal de todos; o Direito Penal do inimigo é contra aqueles que atentam permanentemente contra o Estado: é coação física, até chegar à guerra. Cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia.”<sup>31</sup>

Dessa mesma forma, o Direito penal do autor tem como foco também na análise da repercussão do comportamento e da participação da pessoa no meio, inclusive com uma observação da perspectiva sobre uma possível probabilidade de o autor cometer crimes no futuro.

A questão primordial aqui seria identificar de fato quem seria o inimigo do Estado, com base somente no ato cometido, em escala até de justificativa de imposição antecipada da pena, com o argumento de prevenção da conduta reiterada.

O conceito de periculosidade também faz parte de uma discussão necessária, e é claramente vislumbrada no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, que será abordado mais à frente. Aqui, a justificativa é a suspensão de princípios humanos fundamentais, garantias e direitos, na suposta defesa do Estado íntegro, o que gera, por vezes, uma crueldade em um grupo social específico, bem como uma perpetuação de pena, mesmo sem existir, em tese, penas de caráter perpétuo no nosso ordenamento.

---

<sup>31</sup> GOMES, L. F. **Direito Penal do inimigo**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

### 2.3.1 A estrutura de dominação pela violência e o medo

Nesta seara, não se pode dispensar a discussão acerca da Necropolítica como forma de controle dos corpos negros e separar da violência estatal e o encarceramento seletivo da juventude brasileira.

A expansão do sistema de facções não é algo surpreendente para quem atua na área: ao contrário do que afirmam autoridades do poder público, não se trata de uma crise, um acidente episódico ou falência do sistema penitenciário. São reflexos de uma equivocada orientação para o encarceramento, impulsionada pelo dispositivo de prisão em flagrante de delito voltada particularmente para a prisão de jovens, negros e pobres, aliada a uma política genocida e ineficaz de combate às drogas no Brasil.

Dentro de uma unidade, após a prisão, a única alternativa dos presos é filiar-se a uma facção, a qual garantirá sua sobrevivência, poderá arcar com os custos de uma defesa técnica e propiciará, portanto, uma conexão muito mais profunda com o crime organizado, tendo em vista que acordos feitos no cárcere se ampliam no extramuros.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, o perfil do detento “típico” não é arbitrário. A probabilidade de ser preso está diretamente relacionada com o grau de escolaridade, a posição ocupada na estrutura de classes, faixa etária e sua raça/cor/etnia. A maioria da população prisional possui apenas o ensino fundamental incompleto e está entre 18 e 29 anos. E os presos são, sobretudo, negros.

No que concerne ao perfil da população carcerária, percebe-se a forte presença do racismo de Estado no processo de escolha daqueles que irão abarrotar os cárceres brasileiros. Por meio da lógica do racismo de Estado é possível eliminar a “raça ruim”, a raça imoral/anormal, retirando do contexto social os seres supérfluos e indesejados e lançando-os para bem longe dos olhos da massa elitizada. Os muros e a frieza das prisões brasileiras oferecem estes depósitos de lixo humano no qual serão descartados os dejetos que não mais podem ser reciclados.

Conforme apresentada, a Necropolítica é uma teoria que Achille Mbembe<sup>32</sup> utiliza para dissertar sobre a política da morte em países colonizados, tendo como base o pensamento de biopolítica de Foucault, por meio do qual discute acerca da dinâmica do controle das vontades e dos corpos<sup>33</sup>.

Há, portanto, uma degradação da soberania individual, onde o sujeito, uma vez principal controlador do seu próprio significado, quando inserido em sociedade, é agrupado e etiquetado da maneira que se apresenta mais conveniente ao Estado. Perde, então, sua capacidade de gerenciamento individual, onde normas gerais e o princípio da isonomia evaporam.

Sujeito iguais, livres, complexos em sua construção, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação, passam a representar números e são generalizados, com termos pejorativos e um constante repúdio da sociedade, cuja marginalização reflete esse racismo hereditário.

A destruição material de corpos humanos e populações perpetrada pelo Estado, tendo a Necropolítica como plano de fundo, onde a vida e a morte refletem as escolhas desde os primórdios, em que as comunidades periféricas criam seu poder paralelo por se sentirem mais seguras do que frente aos governantes legalmente escolhidos representam a bússola ideal para o crime organizado.

A necropolítica é muito pertinente no atual sistema carcerário, onde o racismo e o contínuo genocídio da população negra passam a residir em um local com perfis de zoológico, onde a sociedade deixa aqueles que considera animalizados e inadestráveis para o convívio urbano.

Os ali encarcerados, em sua maioria jovem, homens pretos, entram em um estado de fadiga de querer representar o bem, de estarem ali mesmo depois de uma criação de silêncios frente à polícia, contínuo medo da morte e existência condicionada ao erro simplesmente pela sua etnia em uma certidão de nascimento.

---

<sup>32</sup> MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

<sup>33</sup> FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Ao analisar a forma que a necropolítica foi desenvolvida, sob a análise da criação de grupos, percebe-se que foi construída também em cima da realidade do racismo, sendo ele o motor do princípio que se encaixa muito bem na nossa realidade brasileira, pois há no exercício do biopoder a soberania do matar, e foi no biopoder que o racismo teve diversas mortes, sendo, segundo Foucault, “a condição para aceitabilidade do fazer morrer”<sup>34</sup>.

As facções criminosas dentro do sistema prisional, onde tiveram sua gênese, conseguem ampliar os locais e fronteiras de maneira exponencial. Alguns fatores explicam a expansão, podendo ser citados:

- a) a falta de sistemática do combate ao crime organizado, na qual cada Estado cuida da segurança pública de forma isolada, sem articulação nacional, sobretudo, ainda na pouca ênfase que é dada a expropriação patrimonial desses grupos criminosos, passando-se uma mensagem subliminar de que, na equação do crime, este compensa e recompensa, pois diante das probabilidades de insucesso na empreitada criminosa, a prospecção maior é a de auferimento rápido e vultoso de lucros;
- b) o aumento do mercado consumidor de drogas, especialmente a cocaína e seu substrato, o crack, fazendo o Brasil sair de mercado essencialmente exportador para ser um importante mercado de consumo;
- c) o aumento substancial da população carcerária, sem qualquer critério de separação entre presos, formando as chamadas Universidades do Crime; e
- d) a vulnerabilidade das fronteiras brasileiras, faixas de terra ou água, por onde entram grande parte da maconha produzida no Paraguai e Bolívia, assim como cocaína advinda do Peru e Colômbia, além de armas contrabandeadas que alimentam o poderio bélico dos grupos criminosos, sobretudo os estabelecidos em favelas do sudeste do país<sup>35</sup>.

Os jovens, em situação de completa vulnerabilidade e desprezo as instituições de Segurança Pública – tendo em vista que cresceram vendo o Estado como inimigo – integram as facções criminosas em momentos distintos. Dentro do cárcere, como forma de proteção e defesa, ou visando o aspecto financeiro que acreditam que alcançarão quando envolvidos.

A questão de identidade e pertencimento a um grupo é sobrepujante, mas não anula o preconceito estendido sob os bairros periféricos. A ausência de um Estado efetivamente isonômico e apaziguador reflete em operações policiais cruéis e

---

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 312.

<sup>35</sup> MANSO, B. P.; DIAS, C. N. **A Guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018. p. 173.

mediáticas, criando ainda mais o espectro de segurança em ser parte de uma organização criminosa.

Os flagrantes, as audiências de custódia, os processos penais e os julgamentos refletem a Teoria do Etiquetamento, quando abarca a forma de como esses jovens são rotulados perante a sociedade.

Se o racismo é prática do exercício do biopoder, pois assim era legítimo e aceito o matar do indivíduo, hoje refletem em programas de televisão e nas redes sociais, frente aos “corpos nus” esquecidos e humilhados.

Uma facção não é responsável exclusiva pelo genocídio da juventude negra, nem teria essa capacidade. Os preconceitos instalados e a ausência completa de política públicas efetivas e capazes de propiciar inclusão, primeiro matam, jamais mudam.

Ao mesmo tempo em que percebemos que as facções criminosas surgiram como meio de proteção, a participação no crime representa um meio de morte cada vez mais efetivo.

### **CAPÍTULO 3: A MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DAS FACÇÕES POR MÓDULOS E A FALÊNCIA DO ESTADO NA GUERRA ÀS DROGAS**

Assim, como forma de delimitar o espectro investigativo, a erudição das facções e a política da escolha dos corpos vulneráveis será feita perante o sistema prisional, com aqueles que se encontram encarcerados, sejam por penas definitivas ou em caráter provisório.

Inicialmente, é necessário explicar um pouco da história das prisões no Brasil. Essa história, bem como a evolução das sociedades latino-americanas permeia um embate legítimo frente ao conceito de modernidade estabelecido nas grandes epopeias europeias, onde as prisões eram símbolos de grandes feitos, como a Bastilha, na França.

Países com históricos de revoluções e guerras mundiais tinham no cárcere a representação do controle estatal frente aos grandes acontecimentos, e seu simbolismo era tanto que o seu enfrentamento hoje está carimbado nos anais dos livros acadêmicos.

A maioria dos países latino-americanos conseguiram sua independência em meados dos anos 1800, e ali passavam a travar um embate de formação: se desvincular completamente das suas nações opressoras, ou reproduzir sistemas que ali aparentemente funcionavam.

Conforme mencionado, no período do Liberalismo e os direitos individuais promovidos pela engrenagem vigente, as elites que se encontravam no poder construíram um ciclo em que as minorias não eram aceitas, inclusive com a posterior criminalização de condutas genuinamente de matriz africana, como o fumo-de-negro e a capoeiragem.

Dentro deste contexto, as prisões passam a ser reflexo dessa criminalização, ocupando um papel central na dominação no período colonial. Até então, elas eram meros lugares de passagem, tendo em vista que quem ali se encontrava, apenas aguardava o cumprimento de penas mais severas, como castigos físicos ou a morte.

Ademais, o aspecto religioso que ali imperava determinava que quem descumprisse as ordens governamentais, tinham punições ou castigos justificáveis perante Deus e a Igreja Católica, como uma forma de exaltação e salvação.

Assim, os círculos e shows de castigos como forma de atenção da sociedade para que não mais repetissem aqueles feitos eram considerados muito mais apazíveis e apropriados para quem se desejava punir, os marginais em sentido literal, que se encontravam fora da sociedade motriz, pela cor da pele, pelo caráter escravo em sua participação ou mesmo por traços inconvenientes de sua descendência, como era o caso dos indígenas.

As demandas acerca da superlotação carcerária remontam dos primórdios, quando os projetos de unidades com maior higiene para evitar a proliferação das doenças endêmicas da época, o trato humanitário para com os custodiados em prol de maior eficácia para evitar o delito, e a regeneração/ressocialização dos presos já não eram de interesse público, pois os recursos escassos deveriam – de acordo com membros da alta sociedade – serem investidos apenas em seu grupo social.

Essa visão permanece até hoje, quando o governo cogita reformar, ampliar ou construir novas unidades carcerárias, e para isso enfrenta a negativa da população que acredita que é dinheiro desperdiçado com criminosos que escolheram estar ali.

A argumentação acerca da ausência de oportunidades igualitárias para os custodiados, que sejam capazes de evitar a vida criminosa encontra em seu caminho estudiosos como Cesare Lombroso ou Nina Rodrigues, que sustentam a concepção de que o homem nasce delinquente, e que existem características que possibilitam sua identificação antes mesmo do cometimento do crime.

Em sua principal obra, Lombroso afirma que:

1.O crime é um fenômeno biológico, não um ente jurídico, como afirmava Carrara. Por essa razão, o método que deve ser utilizado em seu estudo é o experimental, e não o lógico-dedutivo dos clássicos.2. O criminoso é um ser

atávico e representa a regressão do homem ao primitivismo. É um selvagem e nasce delinquente como outros nascem sábios ou doentios, fenômeno que, na biológica, é chamado de degeneração. 3. O criminoso nato apresenta características físicas e morfológicas específicas, como assimetria craniana, fonte fugidia, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa etc. 4. O criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente insensível impulsivo, vaidoso e preguiçoso. 5. A causa da degeneração que conduz ao nascimento do criminoso é a epilepsia (evidente ou larvada), que ataca os centros nervosos, deturpa o desenvolvimento do organismo e produz regressões atávicas. 6. Existe a “loucura moral”, que deixa integra a inteligência, suprimindo, porém o senso moral. 7. O criminoso, é assim, um ser atávico, com fundo epilético e semelhante ao louco moral, doente antes que culpado e que deve ser tratado e não punido.”<sup>36</sup>

Essas etiquetas apresentavam questões físicas do homem negroide, o que já incita o racismo estrutural desde então. Como a pesquisa era feita dentro do sistema, era natural que o perfil criminógeno se apresentasse vinculado a um único padrão fenotípico.

Assim, o atual panorama do sistema perpassa o liame histórico, através dos processos sociais, econômicos, culturais supramencionados, bem como se desenvolvem com as alterações legislativas, estatais e jurídicas.

Esta abordagem é brilhantemente apresentada por Frantz Fanon, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

Não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. Por vezes este maniqueísmo vai até ao fim de sua lógica e desumaniza o colonizado. A rigor, animalizá-lo<sup>37</sup>.

O sistema prisional, e o sistema punitivo de maneira geral, reflete substancialmente o paradigma da sociedade vigente, que traz em si perspectivas construídas sobre o tema.

O Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro atualizado pelos gestores dos estabelecimentos acerca das informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, apresenta, em dados

<sup>36</sup> MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.21.

<sup>37</sup> FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. Eunice Albergaria Rocha; Lucy Magalhães. Juiz de Fora/MG: Ed. UFJF, 2005.

numéricos, que vivemos em um perfil dos mais críticos do mundo, com as piores condições de vida e altíssima taxa de mortalidade nas unidades prisionais.

A seletividade e a segregação são fenômenos que perpassam as discussões contemporâneas acerca do sistema prisional brasileiro. Com frequência os meios de comunicação de massa noticiam cenas das mais diversas atrocidades e desumanidades perpetuadas no universo carcerário e os principais alvos dessas violações são os sujeitos vulnerabilizados em decorrência da privação econômica, social, política e cultural.

Conforme aborda o Mestre Eugenio Raúl Zaffaroni:

“Outra função importante em nível nacional, embora com certa cooperação transnacional, é a fabricação dos “estereótipos do criminoso“. O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).”<sup>38</sup>

Todo esse processo de “seleção” possui um viés biopolítico, afinal, a biopolítica é um instrumento de legitimação e manutenção do poder. Atua estabelecendo por meio da gestão social coletiva uma espécie de controle social, delimitando aqueles segmentos que serão incluídos, bem como os que serão excluídos das relações sociais.

### 3.1 O DISCURSO DE GUERRA ÀS DROGAS

No contexto da Guerra às Drogas, é necessário precipuamente se estabelecer como o enfoque da justiça criminal passou a ser no controle do tráfico de drogas, tendo em vista que os traficantes, em parte significativa da história, não representavam parcela significativa da estrutura financeira de um país.

Nos Estados Unidos, durante o mandato do presidente Richard Nixon, a Guerra às Drogas surgiu como uma bandeira política, quando este afirmou em

---

<sup>38</sup> ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª. ed. [S.l.]: Revan, 2010. p. 130.

discurso público que o uso abusivo de drogas seria o inimigo número um do Estado<sup>39</sup>.

Contudo, o enfoque era inicialmente no usuário, de tal forma que o presidente dedicou profissionais e fundos para estabelecer esta como uma pauta de segurança nacional, permitindo a militarização dessa política. Não era sobre o traficante, o vendedor ou o produtor da droga, mas com um viés de impedir o acesso da população vitimizada por este mal sobrepujante.

O histórico do país em relação às drogas não era recente. Em 1914, foi promulgado o *Harrison Act*<sup>40</sup>, primeira lei federal a controlar o uso de drogas, cujo enfoque era majoritariamente sobre o ópio e a cocaína, que estavam em crescente na época.

Cumprir repetir que se tratava de uma política com ênfase na redução do uso, não sobre a venda. Essas substâncias passaram a prescindir de receita médica para a aquisição, mas não havia punição para quem as prescrevia ou nos estabelecimentos de venda, pois a intenção era dificultar o acesso para redução do consumo. Em 1919, a Suprema Corte decidiu que prescrever essas drogas não era atividade própria de médicos.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os Estados Unidos se estabeleceram como a nação mais rica do planeta, mas os reflexos dos vícios adquiridos pelos soldados em combate reverberaram no seu retorno.

Na Primeira Guerra, soldados tratados com morfina ficaram dependentes de opioides. Como desenvolveram o vício defendendo o país, argumentou-se que o Estado tinha obrigação de fornecer a substância para minimizar os riscos da retirada brusca, diz o psiquiatra Dartiu Xavier da Silveira, da Unifesp (Universidade Federal de SP)<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> RICHARD NIXON FOUNC. **President Nixon Declares Drug Abuse “Public Enemy Number One”**. YouTube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>40</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *Harrison Narcotics Tax Act*. **Sixty Third Congress of the United States**, Washington, 17 dez. 1914. Disponível em: [https://www.naabt.org/documents/harrison\\_narcotics\\_tax\\_act\\_1914.pdf](https://www.naabt.org/documents/harrison_narcotics_tax_act_1914.pdf). Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>41</sup> BIDERMAN, I. Conceito de redução de danos surgiu após a Primeira Guerra Mundial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 ago. 2017. Disponível em:

A Lei Seca, por sua vez, proibiu a produção, venda e transporte de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos a partir de 1920. O “*Volstead Act*”, a regulamentação de proibição nacional responsável pela 18ª Emenda à Constituição, só foi revogada em 1933. Acreditava-se que as mazelas da sociedade, que apesar dos ganhos financeiros, estava com altos índices de criminalidade, eram reflexos diretos do abuso do álcool e demais substâncias psicotrópicas.

O resultado, na verdade, foi um desenvolvimento das estruturas de comércios ilegais, em um cenário que personalidades como Al Capone<sup>42</sup> surgiram. Chefe da máfia em Chicago, sua principal atividade e fonte de lucro era justamente a venda ilícita de bebidas alcoólicas, resultando em um mercado clandestino fortalecido e organizações criminosas em expansão.

EMENDA XVIII (1919) - Seção 1: Um ano depois da ratificação deste artigo será proibida a manufatura, venda ou transporte de bebidas alcoólicas, assim como a sua importação ou exportação, nos Estados Unidos e em todos os territórios sujeitos a sua jurisdição.<sup>43</sup>

Com a revogação desta pela 21ª Emenda, era possível notar que a máxima “proibição gera compulsão” já estava apresentada frente às drogas. Proibir é uma escolha política, e não de saúde pública ou de questões sociais, de tal forma que drogas que possuem a mesma composição química, recebem tratamentos jurídicos e julgamentos pessoais diferentes, como o crack e a cocaína.

A guerra às drogas tem sido, desde então, uma representação histórica sobre a seletividade penal. Como afirma Valois: “As vítimas dessa guerra insana que, antes de guerra contra as drogas, é guerra contra pessoas”<sup>44</sup>.

Conforme sintetiza a professora Luciana Boiteux:

---

<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/08/1912980-conceito-de-reducao-de-danos-surgiu-apos-a-primeira-guerra-mundial.shtml>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>42</sup> LLORENTE, A. ‘Um marido exemplar’: os segredos da vida privada de Al Capone, o maior mafioso da história. **BBC Mundo**, *online*, 28 jan. 2018. Online. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42846390>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>43</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

<sup>44</sup> VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. D’Plácido, 2017. p. 16.

Assim, o sistema brasileiro de controle de drogas atua de forma seletiva e autoritária, pois não limita o poder punitivo, pelo contrário, deixa de estabelecer limites e contornos diferenciadores exatos para as figuras do usuário, do pequeno, médio e grande traficante, e atribui às autoridades, no caso concreto, ampla margem de discricionariedade, o que acarreta uma aplicação injusta da lei.<sup>45</sup>

No Brasil, segundo dados do Infopen<sup>46</sup>, os crimes que mais geram penas privativas de liberdade são aqueles contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Cumpre esclarecer que esses primeiros estão vinculados à proteção dos bens materiais e da manutenção da situação financeira, seja com ou sem o emprego de violência ou grave ameaça, e para o cárcere, são casos de baixo valor.

Dessa forma, o encarceramento em massa é uma metonímia da sociedade atual, onde as classes mais baixas são dispostas à margem, marginalizados. Inclusive, esse é o termo utilizado para lidar com pessoas acusadas de algum crime, independente do aferimento da culpa, são etiquetados como “marginais”.

Aqueles que foram sugados pelo sistema de justiça criminal sabem que o modo como o sistema de fato funciona guarda pouca semelhança com o que acontece na televisão ou nos filmes. Exames exaustivos de culpa ou inocência raramente ocorrem; muitas pessoas nem mesmo se encontram com um advogado; as testemunhas são rotineiramente pagas ou coagidas pelo governo; a polícia para e revista pessoas sem motivo nenhum; as penas para muitos crimes são tão severas que pessoas inocentes se declaram culpadas, aceitando negociações injustas para evitar sentenças obrigatórias severas demais; crianças de catorze anos são enviadas a prisões de adultos.<sup>47</sup>

Conforme o Relatório de Informações Penais (Relipen)<sup>48</sup> do primeiro semestre de 2023, com dados estatísticos do sistema penitenciário, o quantitativo de

<sup>45</sup> BOITEUX, L. apud ALVES, C. V. **A superlotação carcerária e o tráfico de drogas. A relação entre o encarceramento em massa e a Lei 11.343/2006.** Disponível em: <<https://carolinavivi.jusbrasil.com.br/artigos/492223744/a-superlotacao-carceraria-e-o-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 20 jul. 2017

<sup>46</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTtkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3liwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>47</sup> ALEXANDER, M. **A nova segregação.** Boitempo Editorial, 2018.

<sup>48</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (Relipen) – primeiro semestre de 2023.** Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

presos por crimes da Lei de Drogas em 30 de junho de 2023 totalizava 158.589 internos, destes, 148.010 homens e 10.579 mulheres, e 69,94% não-brancos.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal retomou a discussão acerca da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, através do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, para análise do artigo 28 da Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.<sup>49</sup>

A lei não prevê pena privativa de liberdade nos casos de porte de drogas para uso pessoal, característica determinante para que uma infração seja considerada crime, conforme esclarece a Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, a Lei de introdução do Código Penal, que em seu art. 1º, “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”<sup>50</sup>.

Entretanto, a criminalização permanece, o que significa que para que se diferencie o usuário do traficante, o acusado segue passando por inquérito policial e todo o processo penal para que, ao final, determine-se o cumprimento das penas alternativas.

O processo judicial existe em todas as suas dimensões, porém os fatores determinantes para julgamento, por enquanto, repousam somente na esfera do

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativament](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativament) e. Acesso em: 12 dez. 2023.

subjetivo. Não existe uma quantidade determinante, ou critérios objetivos para aferição, sendo impossível determinar juridicamente qual artigo enquadrar sem necessariamente caber discussão.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros (aliás, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de traficância. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12, 89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. **A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico.** Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a **intuição** acerca de eventual traficância praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da traficância. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). (...) O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas. 6. Agravo regimental não provido.<sup>51</sup>

Observa-se que no caso apresentado, coube ao Superior Tribunal de Justiça decidir que somente o bairro onde aconteceu o flagrante, local conhecido por intenso

---

<sup>51</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial no AREsp: 1636869 AM 2019/0378737-0, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 mai. 2020.

tráfico de drogas, não seria suficiente para determinar ou diferenciar o tipo penal cabível na acusação.

Reitera também que não há uma quantidade determinada, e que mesmo valores baixos, poucas gramas, podem representar venda e não uso, desde que associado com outras características do fato.

O Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), que é um instituto do processo que sinaliza que a demanda ali julgada é uma questão relevante para sociedade sob algum aspecto econômico, teve seu julgamento iniciado em 2015, ou seja, mais de 10 (dez) anos e 04 (quatro) presidentes passaram com a demanda pendente de avaliação.

As mudanças de gestões presidenciais, bem como outras alterações político-partidárias, inclusive na Suprema Corte, também refletem na discussão da possibilidade de descriminalização do porte de qualquer tipo de droga para uso pessoal.

Com a passagem do tempo e os pedidos de vista, o que era uma discussão ampla e horizontal passa a se debruçar mais sobre a maconha. De acordo com os votos proferidos até o presente momento, há maioria para fixar uma quantidade apenas dessa droga para caracterizar o uso ao invés do tráfico, que ficaria entre 25 e 60 gramas ou seis plantas fêmeas de cannabis. O valor exato só seria estabelecido com o final do julgamento. Até lá, tudo é possível.

Acerca dos votos já proferidos, houve o voto favorável dos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Rosa Weber, recentemente aposentada. Cristiano Zanin, que ocupou a vaga deixada por Ricardo Lewandowski, mais recente Ministro da Justiça e Segurança Pública, votou contra a descriminalização, mas defendeu a fixação de uma quantidade máxima de maconha para separar criminalmente usuários e traficantes.

Cumprido salientar que a ação que gerou a discussão versava sobre um condenado cuja prisão ocorreu por três gramas de maconha, motivando a discussão

sobre o porte para uso próprio e a criminalização. Diferente da legalização, que indica que a conduta em questão é amplamente permitida, por meio de lei, cabendo a regulamentação e a determinação inclusive na seara comercial, a descriminalização é sobre o processo penal.

Atualmente, no Brasil, o consumo, venda e distribuição de álcool e cigarros de tabaco são legais, mas passíveis de regulamentação, inclusive com restrições e condições, como a proibição da venda a menores de 18 (dezoito) anos ou a Lei Seca, que impede a ingestão de certa quantidade de álcool antes da direção de veículo automotor. Nesta situação, são drogas lícitas, legais e descriminalizadas.

Conforme inclusive já expressou o ministro Luís Roberto Barroso em uma das sessões, os argumentos e razões apresentadas não versam sobre a legalização das drogas: “Não está em discussão no STF a questão da legalização de drogas. É uma compreensão equivocada que foi difundida por desconhecimento e tem se difundido, às vezes, intencionalmente”<sup>52</sup>. Ademais, nesse processo de investigação e julgamento, a ausência de determinantes claras acerca do que diferencia o usuário o traficante, faz com que as pessoas sejam por vezes condenadas ao crime de tráfico de drogas ao invés do encaminhamento necessário para redução de danos do usuário.

A definição de balizas e critérios objetivos sobre o que uso pessoal ou tráfico de drogas, é necessário ainda mais em uma sociedade cujo cárcere está repleto de dependentes químicos que, ao invés de receber o tratamento apropriado, adentram ainda mais o submundo das drogas.

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC 45, de 2023, tem por objetivo alterar o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

---

<sup>52</sup> RITCHER, A. STF reabre julgamento sobre descriminalização do porte de drogas. **Agência Brasil**, Brasília, 06 mar. 2024. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-reabre-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-drogas#:~:text=%22N%C3%A3o%20est%C3%A1%20em%20discuss%C3%A3o%20no,vezes%2C%20intencionalmente%22%2C%20afirmou](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-reabre-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-drogas#:~:text=%22N%C3%A3o%20est%C3%A1%20em%20discuss%C3%A3o%20no,vezes%2C%20intencionalmente%22%2C%20afirmou.). Acesso em: 12 mar. 2024.

A proposta acrescenta o inciso oitenta (LXXX) ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para prever que “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Na Justificação, os autores mostram preocupação com os desdobramentos do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, em que se questiona a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), o qual criminaliza a posse e o porte de droga para consumo pessoal 3 SF/24848.68070-73 2 sem imposição de pena de prisão. O andamento do julgamento aponta para declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual foi apresentada a presente PEC, que busca resguardar o mandato de criminalização.<sup>53</sup>

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) analisa neste mês essa proposta de emenda à Constituição. Na contramão da discussão favorável para a descriminalização em situações de uso pessoal, esse projeto prevê a incriminação a posse e o porte independentemente da quantidade apreendida.

Um dos argumentos basilares desse embate entre o Congresso e o STJ está na lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos, que são os delitos considerados mais graves, mais reprováveis e, portanto, sujeitos a penas mais severas e restrições legais específicas.

O tráfico de drogas é considerado crime equiparado ao hediondo. Em seu art. 2º, a lei nº 8.072/90 aborda: “Os crimes hediondos, a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança”<sup>54</sup>.

A Lei de Drogas, nº 11.343/2006, não classifica expressamente o tráfico como crime hediondo, contudo, após o Pacote Anticrime, é possível verificar que no

---

<sup>53</sup> BRASIL. Senado Federal. PEC 45, de 2023. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário. Parecer (Sf) Nº 8, de 2024. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 08 mar. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm#:~:text=L8072compilada&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm#:~:text=L8072compilada&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 18 mar. 2024.

atestado de pena disponível no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) de um condenado por tráfico, a progressão segue a regra do 2/5, como Hediondo Primário, ou 3/5, caso reincidente.

Esse pacote é a lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida dessa forma por alterar 17 (dezessete) leis vigentes, com medidas que tornaram as penas mais rígidas para crimes graves e exigência de maior tempo de cumprimento de pena para progressão de regime. Entretanto, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram posição no sentido de que o crime de tráfico, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, continua equiparado a crime hediondo, com as consequências próprias dos delitos nessa natureza.

Em abril de 2022, houve decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, integrante da Sexta Turma do STJ, nos autos do Habeas Corpus nº 736.333/SP<sup>55</sup>, em que se deferiu pedido liminar para alteração provisória dos cálculos de pena de um réu condenado pelo crime de tráfico de drogas, até o julgamento do mérito, considerando as frações de crime comum, e não como hediondo, o que gerou alta repercussão.

Posteriormente, a mesma Sexta Turma, após reiterados pedidos nesse mesmo condão, reiterou posicionamento adotado pela Quinta Turma, reconhecendo a permanência da hediondez do delito de tráfico de drogas comum, mesmo após as alterações promovidas na Lei de Crimes Hediondos pelo Pacote Anticrime.

Os precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, diferentemente da conjuntura relativa ao tráfico privilegiado, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, rotulou como mais graves, tal qual os crimes hediondos (a serem definidos por lei ordinária), os delitos de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC: 736333 SP 2022/0110240-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mai. 2022.

<sup>56</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no HC n. 747.089/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2022.

Essa discussão não é recente. No julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 188.533/MS, o agora falecido ministro Teori Zavascki, em seu voto, apresentou a seguinte perspectiva:

Portanto, a Constituição, quando considerou inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia esses delitos, entre os quais o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ela não levou em consideração a situação pessoal do agente, ela levou em consideração uma determinada conduta. Por isso, a questão de saber se se aplica ou não esse dispositivo, ao nosso sentir, não guarda relação com a situação pessoal do agente. Está em saber se aquela conduta é ou não é tráfico ilícito de entorpecente<sup>57</sup>.

Dessa forma, apenas o tráfico privilegiado se enquadraria em crime não hediondo, reduzindo a pena onde o acusado comprove primariedade, bons antecedentes, que não se dedica à atividades criminosas regularmente e nem integra organização ou facção criminosa.

Esse pacote, que se apresentou como uma forma de respaldar melhor as autoridades no combate e prevenção a crimes, na verdade impulsionou não só o encarceramento em massa, como a manutenção da superlotação das unidades prisionais, tendo em vista os empecilhos para a progressão de regime ali sancionados.

A maioria dos presos no Brasil - contrariando mitos - são arreio de família, responsáveis pelo sustento da casa. O auxílio-reclusão, conforme é apresentado, não tem comparação com o que de fato acontece. É, em suma, um benefício previsto em lei, pago apenas aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que seja de baixa renda e que esteja cumprindo prisão em regime fechado.

Ademais, é necessário que o segurado tenha contribuído pelo menos nos 2 anos anteriores. O benefício tem o valor máximo fixo de um salário-mínimo vigente, e é pago aos familiares da pessoa presa, tendo em vista que os parentes suportados precisam da subsistência, precisam garantir a assistência econômica da família da pessoa que foi detida.

---

<sup>57</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 188533 RS 0097911-25.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 set. 2020.

O próprio Instituto determina quem tem direito a receber o auxílio-reclusão, pois as relações familiares precisam ser diretas, de primeiro grau. Ou seja, somente cônjuges (casamento ou união estável), filhos menores de 21 anos (ou 24 anos se estiverem cursando Ensino Superior), filhos deficientes, pais ou irmãos, respeitando a ordem de prioridade, e desde que não estejam recebendo nenhuma outra remuneração do INSS.

Se contabilizados todos os presos do sistema carcerário, já apresentados alhures e de acordo com o Infopen, das pessoas presas em celas físicas ou prisão domiciliar totalizam 839.672 pessoas. Segundo o INSS, em 2022, foram concedidos 19.875 auxílios, ou seja, apenas 2% do total<sup>58</sup>.

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)<sup>59</sup> do Ministério do Trabalho e Emprego, o Brasil teria 44,2 milhões de pessoas trabalhando formalmente nos setores público e privado em 2023. Isso significa que, considerando o registro do IBGE acerca da população total brasileira de 203.062.512 pessoas, apenas 21,77% trabalham de carteira assinada e estaria apta a contribuir com INSS.

A falta de oportunidades, a alta taxa de desemprego e a grande concorrência do mercado, que busca pessoas cada vez mais qualificadas e com nível educacional avançado, é mais uma forma de exclusão, segregação e racismo.

O denominado “preconceito de cep” é um desses marcos impeditivos de acesso ao local de trabalho. O bairro de residência carrega desde questionamentos acerca de segurança e envolvimento com o crime ali estabelecido, a demandas subjetivas, como acesso de transporte e saneamento básico.

---

<sup>58</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Depen, 2022. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em jan. 2024.

<sup>59</sup> MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria-Executiva; Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho; Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas do Trabalho. **Relatório “Estatísticas Mensais do Emprego Formal”** - Novo CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados). Brasília, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/Apresentacao-Outubro-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Em alguns locais, as escolas ficam fechadas por muito tempo, pela violência armada ou por toque de recolher imposto pelo crime organizado, bem como a necessidade da criança, antes da formação acadêmica básica, já ser parte ativa no financeiro da residência, precisando trabalhar para suportar a família, estando assim inapta a finalizar até mesmo o ensino fundamental, reduzindo ainda mais a competitividade para o mercado de trabalho, o que mina a possibilidade de emprego formal com capacidade de contribuição aos fundos de garantia ou aposentadoria, o que gera, entre outros benefícios, o auxílio-reclusão em caso de prisão.

Notícias falsas sobre esse benefício, ou sobre todo o sistema prisional são comuns e incessantemente replicadas. Segundo pesquisa<sup>60</sup> realizada pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), nos Estados Unidos, uma notícia falsa costuma ser mais repassada que uma verdadeira, sem checagem. Foram analisadas 126 mil notícias, e a probabilidade constatada de republicar uma informação falsa é 70% maior do que a de republicar uma notícia verdadeira.

Outra inverdade comumente divergida trata acerca do custo da pessoa presa aos cofres públicos. Um preso custa em torno de R\$ 1.819 por mês aos cofres públicos, segundo levantamentos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen)<sup>61</sup>, referentes a janeiro e fevereiro de 2023, em 16 estados brasileiros. Esses valores permeias os custos com funcionários, alimentação, transporte, manutenção e outros serviços administrativos, não sendo entregues diretamente a nenhum custodiado.

### 3.2 A ASSUNÇÃO DO PODER PELAS FACÇÕES

É possível encontrar pessoas acusadas de crime que não possuem inscrição em facções, não fazem parte nem são associados de nenhuma forma. Contudo, ao serem introduzidos no sistema prisional, se deparam com a possibilidade de apoio

---

<sup>60</sup> FAKE NEWS apelam e viralizam mais do que notícias reais. **Folha de S. Paulo**, 8 de mar. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-estudo.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

<sup>61</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em 13 fev. 2024.

jurídico com o custeio de advogados, bem como de auxílio financeiro para as suas famílias do lado de fora.

Conforme apresentado, o tráfico de drogas nem sempre foi o esteio das facções criminosas. Estas surgiram para debater as condições precárias do sistema prisional, requerendo mudanças e melhorias nas condições sub-humanas ali existentes.

Com o passar dos anos, conseguem arregimentar muitos membros que, ao adentrar as unidades prisionais, se unem aos grupos por proteção e auxílio. A partir dessa associação, começam a pagar com apoio da família, mas a dívida mais substancial fica a ser quitada quando em liberdade.

Dessa forma, começam a trabalhar na rede expandida, cuja estrutura e organização é estabelecida pelos gerentes, a mando dos “coroas”, nomenclatura dada aos chefes das facções, como forma de respeito e hierarquia.

Esse vórtex de atração para as facções também é representado pela ineficácia do sistema de justiça gratuito. Conforme levantamento feito pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a Defensoria Pública possui atualmente 7.200 Defensores(as) Públicos(as) em todo o país<sup>62</sup>. Destes, 44% são órgãos de atuação no âmbito não criminal.

A ausência de um suporte defensivo eficiente não está respaldada simplesmente na atuação governamental, tendo em vista que todo o judiciário debruça sua existência em concursos públicos e servidores do Estado, sendo o quadro de Promotores e Procuradores de Justiça 78,8% maior que o quadro de Defensores.

Os órgãos de acusação possuem maior corpo funcional do que o de defesa, bem como o investimento é significativamente maior. Os candidatos são atraídos

---

<sup>62</sup> DEFENSORIA PÚBLICA NACIONAL. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública** (2023). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/prefacio/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

pela estabilidade profissional e a remuneração significativa, mas enquanto um promotor tem um ganho salarial cujo valor médio gira em torno de R\$ 28.000,00 a R\$ 33.000,00 (dependendo do estado em que o promotor atua), os concursos para defensores possuem remuneração bruta em torno de R\$ 18.000,00.

Quando a comparação é realizada em relação ao Juízes, a discrepância é ainda maior: no Brasil, atualmente, o quadro de Juízes e Desembargadores é 148,9% maior que o quadro de Defensores Públicos, com salários iniciais que podem começar acima dos R\$ 30.000,00, além de benefícios como auxílio moradia, saúde, alimentação, gratificações e ajuda de custo.

Ademais, existem comarcas que não possuem atendimento ou unidade física da DPE, mesmo sendo direito de toda pessoa que responde a um processo penal, possuir uma assistência técnica no seu acompanhamento.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes [...] <sup>63</sup>.

A ampla defesa é garantia constitucional que assevera que a parte terá acesso a tudo que for cabível penalmente para contestar o que está sendo acusado, e sua tecnicidade se manifesta através de defesa exercida por um advogado ou defensor público.

A defesa técnica é indisponível, ou seja, uma vez que exista a acusação e, com a denúncia ou queixa-crime, inicie-se o processo, é direito da pessoa acusada ser assistida por um defensor, público ou privado, mesmo em casos de confissão ou que esteja foragida.

ARTIGO 8 - Garantias Judiciais

[...]

---

<sup>63</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor [...]<sup>64</sup>.

Entretanto, apesar da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ter sido adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978, o Brasil não permite que o réu “defenda-se pessoalmente”, a não ser que tenha registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O que mais acontece, infelizmente, é a impossibilidade financeira do acusado de contratar advogado particular, tendo em vista que os honorários devem ser pagos, não é um serviço gratuito, e nesses casos, não sendo possível a quitação e contratação, o réu será representado pela defensoria pública.

Conforme já mencionado, o número de defensores costuma estar bem abaixo do necessário para garantir atendimento em todos os municípios do território brasileiro. São 2.307 comarcas instaladas no país, com apenas 1.286 regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 49,8% do quantitativo total. Há, ainda, aquelas que são atendidas em caráter parcial ou excepcional, representado 2,2% do quantitativo total<sup>65</sup>.

Assim, em não havendo defensoria no município, o judiciário nomeará um advogado dativo, através do magistrado, visando assegurar direitos estabelecidos na Constituição, porém, não supre a lacuna, pois a própria Carta Magna prevê que se deve priorizar o modelo público de defesa.

---

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Costa Rica, 1969.

<sup>65</sup> DEFENSORIA PÚBLICA NACIONAL. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública** (2023). Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Dessa forma, quando a entrada em uma facção oferta ao inscrito suporte jurídico com advogado particular, aqueles que estavam desamparados, passam a fazer parte, visando sempre o andamento do processo e uma possível liberdade.

De acordo com o CNJ, no Sumário Executivo “Justiça em números”<sup>66</sup>, leva-se, em média, 2 anos e 4 para julgar um processo em fase de conhecimento nas varas estaduais. Apesar de ser direito do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a espera pode ser longa e desarrazoada.

Outra questão crucial dentro do sistema prisional acerca da filiação em uma facção criminosa também está vinculada ao uso de drogas intramuros. Além da não diferenciação entre usuários e traficantes alhures mencionada, gerando por vezes o encarceramento de alguém que precisaria de tratamento e reabilitação, o fato da disponibilidade de drogas no sistema impulsiona quem já tem o vício, ou até gera novos consumidores que por muitas vezes, para sustentar o vício, passam a fazer dívidas financeiras com as facções.

As drogas são válvulas de escape de uma realidade massacrante, cruel, com mazelas físicas e psicológicas resultantes do encarceramento em massa, condições de insalubridade, exposição à violência, falta de assistência à saúde e o rompimento dos laços familiares.

A própria Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) do Estado da Bahia já assumiu a entrada e consumo hodierno de drogas no sistema prisional. Em janeiro de 2024, um detento foi encontrado morto no Conjunto Penal Masculino de Salvador, no Complexo da Mata Escura, e o órgão veio a público afirmar que a suspeita da *causa mortis* seria overdose por consumo de drogas.

---

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**: sumário executivo. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Considerando que a unidade em questão onde a morte ocorreu é do sistema de cogestão, ou seja, há uma gestão compartilhada, entre o Estado e uma empresa privada, essa afirmação emitida transparece a incapacidade de controle das unidades quando o assunto é tráfico de drogas internamente.

Nessa forma de administração, a empresa convocada através de licitação passa a ser responsável pela provisão de serviços como educação, trabalho e outras atividades compatíveis com a remição de pena, bem como atendimento médico generalista e apoio jurídico. Porém, permanece o Estado com o poder indelegável de aplicar a pena e fiscalizar o cumprimento e as condições de cada unidade.

A privatização do sistema penitenciário é assunto de debates entre as esferas políticas e jurídicas do país. Diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil são contrários à concessão da gestão de unidades prisionais e socioeducativas à iniciativa privada, tendo em vista que as unidades atais de cogestão não representam melhorias significativas ao projeto de ressocialização.

O que por muitas vezes carrega o discurso de maior controle sobre as facções criminosas, paralelamente não é representativo da realidade, já que em unidades prisionais geridas por empresas privadas, também há a separação das galerias ou pavilhões de acordo com as filiações.

Isso ocorre porque as facções, conforme já reiteramos ao longo desse trabalho, representam formas de poder que hoje, nacional e internacionalmente, são organizadas e estruturadas de forma que seu desaparecimento não é algo palpável. Quando se pergunta quem de fato lucra com o tráfico de drogas, a resposta nunca será o pequeno vendedor que fica em uma biqueira, em uma boca de fumo, exposto ao risco e a violência, com alta taxa de mortalidade. Não é ali que o dinheiro alto circula.

Da mesma forma quando se fala dos demais funcionários do tráfico, quem avisa sobre a entrada da polícia, quem gerencia as bocas de fumo ou quem mesmo está preso pelo tráfico, mesmo que com pouca quantidade.

Quem lucra não é quem se vitimiza nessa chamada “guerra às drogas”. O último relatório do Fórum Econômico Mundial fez uma estimativa menor - mais de US\$ 1 trilhão - com base em uma pesquisa de 2011 feita pelo Global Financial Integrity (GFI)<sup>67</sup>, um centro de estudos de Washington, que elaborou seu relatório a partir de 12 atividades ilegais, e a primeira colocação foi para o narcotráfico, com uma movimentação anual de cerca de US\$ 320 (trezentos e vinte) bilhões de dólares, passando a frente inclusive do tráfico de armas

Sobre a entrada de substâncias ilícitas no sistema prisional, por mais que o senso popular acredite que seria através de visitas, de parentes que levariam no corpo através de inserção não detectável, o que justificaria a revista íntima, é possível esclarecer que essa não seria a única forma possível. Durante a pandemia de Covid-19 as visitas foram suspensas por cerca de dois anos, pelo risco de contágio interno, e mesmo assim os casos de uso de drogas não reduziram.

As drogas, dentro do sistema prisional, possuem diferentes funções e resultados: ao mesmo tempo que seguem sendo forma de poder, de dominação e supremacia, ao mesmo tempo reduziriam conflitos internos, bem como manteriam o controle dos usuários dependentes, que caso não tivessem acesso ao vício, se tornariam responsabilidade do sistema de saúde interno, que não está provido com o que seria necessário para o tratamento da dependência.

O direito à saúde dos apenados **resguardado** pela Constituição Federal e a Lei de Execução Penal está muito mais na esfera básica, de tal forma que se o atendimento necessário é minimamente além, é necessário requisitar um especialista ou mesmo atendimento externo, através de escolta.

Não existem pesquisas ou documentos que apresentem precisamente o número de custodiados que são dependentes químicos, uma vez que a entrada formal de cigarros de tabaco ou pacaia, que seria um fumo de qualidade inferior, é

---

<sup>67</sup> KAR, D.; CURCIO, K. Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2000-2009. **GFI**, Washington, DC, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://gfintegrity.org/report/2011-global-report-illicit-financial-flows-from-the-developing-world-over-the-decade-ending-2009/>. Acesso em 14 dez. 2024

autorizada. Contudo, existem reportes de usos de drogas como maconha, cocaína, e até mesmo injetáveis, como a heroína.

Não existem programas efetivos ou modelo de desintoxicação e de reabilitação dos presos, de tal forma que mesmo uma unidade como o Hospital de Custódia e tratamento não seria capaz de ofertar um suporte médico e medicamentoso efetivo para os dependentes.

Se a entrada de drogas no sistema carcerário é algo público e de notoriedade frente a todas as esferas da sociedade, a ponto da SEAP, que é a maior responsável pela administração penitenciária e, conseqüentemente, de tudo que entra e sai de cada unidade prisional, seria correto dizer que o poder não seria do Estado?

### 3.3 QUEM DIRIGE OS PRESÍDIOS? O RECONHECIMENTO DA PERDA DO PODER ESTATAL E A NECESSÁRIA MUDANÇA DO DISCURSO BÉLICO.

“Quem faz a disciplina no presídio e no Estado, é nós mano!”<sup>68</sup>. Essa frase, cuja autoria foi apresentada como sendo proferida pelo traficante Zé Roberto da Compensa, líder da facção criminosa Família do Norte (FDN) durante conversa com o subsecretário de Justiça e Direitos Humanos, Major Carliomar Brandão, mesmo não sendo registrada, é possível e representa significativamente o pensamento de presos e da sociedade.

Quando há a questão acerca de quem exerce o poder no sistema, em sua maioria, independente de cargo, a resposta mais escutada é que quem tem o domínio e o controle são os próprios presos. A entrada de drogas, de armas, as rebeliões e fugas são, publicamente, reflexos desse poder.

Nesse sentido, em 6 de setembro de 2018, o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, afirmou que: “O crime domina o sistema prisional porque o

---

<sup>68</sup> MARGARETH, A. “Quem manda na cadeia e no Estado aqui é (sic) nós, mano!”, disse um chefe do crime. **Radarmazonico**, Manaus, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://radaramazonico.com.br/quem-manda-na-cadeia-e-no-estado-e-sic-nos-mano-disse-um-chefe-do-crime/>. Acesso em 18 mar. 2024.

Poder Público não garante a vida dele 'do preso'. Quem garante lá dentro é a facção"<sup>69</sup>.

As notícias nas mídias apresentam crimes cometidos externamente, cuja ordem teria sido dada por alguém custodiado. As manchetes apresentam detentos suspeitos de serem mandantes de homicídios, gerentes do tráfico ou de outros crimes de dentro das unidades prisionais. Quando divulgadas fotos dos chamados "baculejos", que são as revistas realizadas dentro de cada cela feita pelos agentes penais, também chamados de policiais penais (antigos carcereiros), as imagens mostram aparelhos celulares, carregadores, armas artesanais e até cadernos com anotações de demandas externas, como do tráfico de drogas.

O atual poder das facções, seja dentro do sistema prisional, à medida que são eles que definem os locais de alocação dos novos internos, como externamente, quando vivemos em um panorama de letalidade policial alta, mas o combate à violência segue não sendo solucionada de maneira eficaz.

Aqui, quando questionamos "quem dirige os presídios", é para desenvolver que o Estado perdeu poder de gerenciamento das unidades, e quando ocorrem rebeliões e/ou fugas, as medidas são tomadas apenas a curto prazo, seja com a chamada "barganha" de presos, ou "castigo" e, por fim, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é uma estrutura de cumprimento de pena privativa da liberdade com regras mais rígidas que as do regime fechado, normalmente cumpridas em presídios de segurança máxima ou em presídios federais.

Na Lei nº 10.792 de 2003, foram alterados a Lei de Execução Penal e Código de Processo Penal, sendo o RDD apresentado da seguinte forma:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

---

<sup>69</sup> MADEIRO, C. País perdeu controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. **Site UOL**, 06 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.amp.htm>. Acesso em: 6 jan. 2024.

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando<sup>70</sup>.

As penitenciárias federais começaram a ser construídas em 2006, durante a gestão de Marcio Thomaz Bastos como Ministro da Justiça, e seu principal objetivo era isolar de tal forma os principais chefes de facções criminosas do país, que fosse difícil a perpetuação do grupo. Até o presente momento, o país possui 05 (cinco) unidades<sup>71</sup>: Catanduvas/Paraná, Campo Grande/Mato Grosso do Sul, Brasília/Distrito Federal, Mossoró/Rio Grande do Norte e Porto Velho/Roraima.

Os presos que são alocados nessas unidades, conforme mencionado, são aqueles que para o sistema de justiça, possuem elevado grau de periculosidade e/ou representam liderança em uma facção criminosa. Dessa forma, o isolamento é foco, para evitar comunicações entre eles, e externas. As celas são individuais e contam com dormitório e sanitário, com controle da gestão até do horário que o chuveiro será ligado.

Ali, o isolamento também é mental, de forma tal que os presos não têm televisão nem acesso a jornais. As leituras permitidas são de livros, revistas, apostilas de cursos e conteúdos religiosos.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 6 jan. 2024.

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Penitenciárias Federais**. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais>. Acesso em: 6 jan. 2024.

Os visitantes passam por quatro níveis de revista. Em tese, não há registro de entrada de um celular ilegalmente dentro de nenhum destes presídios federais. Entretanto, em fevereiro de 2024, mesmo com todas as formas de funcionamento da unidade, inclusive a distância de centros urbanos, a unidade de Mossoró registrou a fuga de dois presos, que até a presente data, seguem foragidos.

A fuga de Rogério da Silva Mendonça e Deibson Cabral Nascimento foi a primeira registrada no sistema prisional federal. O primeiro, cumpre pena de 81 (oitenta e um) anos por tráfico, roubo e organização criminosa e o segundo, pelos mesmo crimes e também um homicídio, com pena total de 74 (setenta e quatro) anos, e mesmo com operação de buscas envolvendo mais de 500 agentes de segurança, incluindo Polícia Federal, Polícia Penal Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional e Corpo de Bombeiros, bem como Policiais militares de Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Goiás, seguem ser notícias concretas do paradeiro dos fugitivos<sup>72</sup>.

A fuga ocorreu através da abertura de passagem por um buraco atrás de uma luminária do presídio, onde foram cortaram duas cercas de arame usando ferramentas de uma obra que ocorria no local para escapar, além de uma mistura de sabonete e papel higiênico como forma de reboco falso, capaz de camuflar os buracos feitos. Ambos são originalmente do Acre e ligados ao Comando Vermelho (CV).

Quando uma situação assim acontece, o senso de urgência se infla e os investimentos para resolução de curto prazo são altíssimos. Mesmo quando se trata de uma fuga em menor escala, a cobrança da sociedade por alguma atitude visível, capaz de soar como ação ou reação, e impulsionamento da segurança, mesmo que superficialmente, gera um movimento de violência massiva.

Registros de fuga em presídios estaduais são mais frequentes. A Penitenciária Lemos Brito, o primeiro ergástulo baiano, localizada no Complexo da

---

<sup>72</sup> ESTADÃO Conteúdo. Fuga em Mossoró: ministro diz que há “indícios fortes” de que fugitivos estão na região do presídio. **CNN Brasil**, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fuga-em-mossoro-ministro-diz-que-ha-indicios-fortes-de-que-fugitivos-estao-na-regiao-do-presidio/>. Acesso em 18 mar. 2024.

Mata Escura em Salvador/BA, vivenciou uma fuga de 07 (sete) custodiados em outubro de 2023. Os presos fugiram do Módulo V da unidade prisional, conhecido por ser o módulo onde ficam os presos vinculados à facção criminosa Bonde do Maluco (BDM).

Quando a fuga ocorreu, ressuscitou a discussão se teria acontecido justamente pela reunião da facção em um espaço comum. Prontamente foi reportado que os detentos de facções rivais são separados para evitar confrontos, para evitar uma carnificina.

Há um investimento em armamento, em carros blindados e mais aparato bélico, que já se mostrou como silenciamento temporário do problema, e não como ação eficaz de segurança pública. Em comparação e acerca de formas de resolução do problema, é necessário observar o que aconteceu no sistema prisional de países que legalizaram as drogas, ou pelo menos a maconha.

A justificativa da proibição das drogas como “proteção da saúde pública” não encontra terreno fértil quando é notório para a população nacional que a droga que mais mata no nosso país é o álcool. As estatísticas dos óbitos motivados pela ingestão de bebidas alcoólicas lícitas.

De acordo com a base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM)<sup>73</sup> os distúrbios comportamentais causados pelo consumo de álcool resultam em um maior número de óbitos em comparação com outras substâncias entorpecentes. Essa mesma pesquisa reporta que as duas drogas lícitas mais populares e utilizadas (o álcool e o cigarro) foram responsáveis pela morte de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas entre os anos 2006 até 2010, tendo em vista que 2006 foi o ano da nova lei de drogas.

Quando a necessidade da mudança do discurso bélico é apresentada, a melhor forma de pensar sobre possíveis reflexos é através de comparativos com

---

<sup>73</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis (DAENT). **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) - Banco de dados prévio - 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/dados-abertos/sim/>. Acesso em 13 mar. 2024.

países que já procederam assim, e hoje vivem realidades preponderantemente opostas ao Brasil.

Os países mais citados na contramão do proibicionismo são Portugal, Holanda e Uruguai. Em Portugal, de acordo com o Serviço de Intervenção nos comportamentos aditivos e nas dependências (SICAD PT)<sup>74</sup>, desde novembro de 2001, a aquisição, posse e consumo de drogas não é mais considerado crime. O consumo foi descriminalizado, mas não despenalizado. Embora ainda seja ilegal consumir substâncias psicoativas ilícitas, não é mais objeto de persecução criminal (e, portanto, não é tratado nos tribunais como um processo padrão), passando a ser considerado uma contraordenação social.

A Lei da descriminalização do consumo (Lei nº 30/2000, de 29 de novembro) buscava reduzir o preconceito sobre o usuário, permitindo assim que este tivesse acesso, caso quisesse, aos tratamentos e melhores condições de saúde, ajuda e apoio especializado. Para tal, o país também desenvolveu as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), que seriam unidades de tratamento com equipes multidisciplinares (sendo um advogado e os outros dois médicos, assistentes sociais ou psicólogos, apoiados por um grupo de técnicos), com formação e treinamentos direcionados ao atendimento dos usuários de drogas, capazes portanto de avaliar o grau de dependência química e aplicar a medida mais apropriada, de maneira individualizada, como encaminhamento para serviços de apoio especializado, prestação de serviços comunitários ou pagamento de multas ou coimas, que são sanções administrativas aplicáveis aos consumidores de qualquer substância proibida, desde que seja a primeira vez que respondam a processo.

O olhar aqui sobre o dependente químico teria um viés majoritário de apoio com tratamento, reabilitação e posterior reinserção social, de forma a reduzir a utilização da droga por este atendido, e de forma geral na sociedade, sinalizando e demonstrando em larga escala quais os prejuízos das drogas.

---

<sup>74</sup>PORTUGAL. Serviço Nacional de Saúde. DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO. **Sicad**, 2024. Disponível em: <https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/DesConsumo/Paginas/default.aspx#:~:text=Desde%20novembro%20de%202001%20que,foi%20descriminalizado%2C%20mas%20n%C3%A3o%20despenalizado.> Acesso em 13 mar. 2024.

Hoje Portugal é referência mundial na regulação das drogas, pois enquanto o discurso contrário inflama a ideia de que descriminalizar geraria um aumento exponencial do consumo e a sobrecarga do sistema de saúde, o país registra a redução do consumo de heroína e cocaína, bem como a diminuição da incidência do vírus HIV.

Como seria o projeto brasileiro, Portugal definiu uma quantidade parâmetro: descriminalizar o consumo daqueles que portassem no máximo 10 (dez) doses de uma determinada substância ilícita. Porém, mais do que a quantidade, o mais significativo nesse projeto é a mudança do olhar sobre o usuário, que deixa de ser tratado como um criminoso, que merece punição e até pena privativa de liberdade, para ser tratado como alguém que pode e deve receber tratamento de vício.

Conforme análises da Agência Piaget para o Desenvolvimento (Apdes), as contaminações por HIV entre os consumidores caíram pela metade (na população total, passaram de 104 novos casos por milhão ao ano em 1999 para 4,2 em 2015), e a população carcerária por motivos relacionados às drogas caiu de 75% a 45%. Dentro e fora das unidades, a redução simboliza uma relação intrínseca, pois a transmissão do vírus ocorre frequentemente pelo sangue no compartilhamento de agulhas, seringas e demais artefatos para uso de drogas endovenosas, e pela via sexual.

A Comissão Nacional de Luta Contra a SIDA, em cooperação com a Associação Nacional de Farmácias, implementou um programa nacional de troca de seringas, iniciado em outubro de 1993, destinado a prevenir a contaminação pelo vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis.

Entretanto, após mais de 20 anos dessa política, Rui Moreira, presidente da Câmara Municipal do Porto, apresentou uma proposta para voltar a criminalizar o uso de drogas no espaço público, argumentando que a legislação vigente não permite que se fume cigarro comum em locais como hospitais e escolas, mesmo na parte externa, mas não há proibição de injetáveis. Ademais, reporta que houve

aumento significativo dos casos de furtos e depredações, e acredita que são cometidos por usuários.

A maioria da bancada política do país acredita que a lei não deve ser questionada nem alterada, correndo o risco de se perder exatamente o que gerou resultados positivos: a sociedade não mais tratar como bandido o usuário, somente pelo consumo de drogas. Entretanto, o projeto de Moreira em prol de um endurecimento nas regras com certeza não será o último a ser apresentado, debatido ou levado em consideração, pois embora seja entendimento majoritário que a política de descriminalização é benéfica para o país, há um consenso de que é necessário ajustar ou até mesmo criar novas políticas públicas.

Michel Kazatchkine, da Comissão Global de Políticas de Drogas, no seu discurso na 26ª Conferência sobre a Redução de Danos afirmou:

“Precisamos descriminalizar os consumidores, mas não apenas isso. Em muitos países se acredita que pagar multas resolverá o problema, mas é normal que as pessoas não possam pagá-las, o que as leva ao sistema criminal e à prisão. A demanda por drogas existe e continuará existindo, e se não é encontrada de forma legal, o será no mercado ilegal, com todas as suas nefastas consequências: adulteração, máfias, epidemias de HIV, hepatite, corrupção, violência e insegurança. Os Governos deveriam apostar no uso seguro dessas substâncias. É preciso encarar o mundo tal como é, e um mundo livre de drogas não existe.”

O tráfico privilegiado presente na legislação brasileira, para Portugal é aplacado nos casos de traficante-consumidor, que seriam aquelas pessoas que vendem drogas para sustentar o próprio vício, gerando assim uma resposta penal menor, conforme detalhado no Código Penal português.

No que concerne a Holanda, este talvez seja o caso mais público e conhecido sobre a legalização da maconha no mundo. Considerado pioneiro no tema, o país foi o primeiro do mundo a se engajar em uma política de redução de danos, ou seja, mais do que a mera legalização, a ideia era mudar discursos e posicionamentos acerca dos tratamentos dados aos usuários.

A *Opium Act* é a legislação de drogas do país, e está facilmente disponível para acesso por todo e qualquer morador ou visitante, inclusive apresentada no site

oficial da administração alfandegária. Em livre tradução, o aviso principal para quem busca informações sobre drogas é que:

“Não é permitido transportar narcóticos (mercadorias abrangidas pela *Opium Act* - disponíveis apenas em holandês) através da fronteira holandesa. É permitido, excepcionalmente, se você tiver licença para isso. O Ministro da Saúde, Bem-Estar e Desporto concede estas licenças aos Países Baixos. Os bens abrangidos pela *Opium Act* são, por exemplo: haxixe, maconha, heroína e cocaína. Em nome do Ministro da Saúde, Bem-Estar e Desporto, a Farmatec (apenas parcialmente em inglês) pode conceder licenças para importação de entorpecentes.” (Tradução nossa)<sup>75</sup>

Para determinar e regulamentar como funcionaria a relação jurídica com as drogas, o país promoveu grupos de trabalhos formados por profissionais de diversas áreas, como saúde, incluindo médicos, psicólogos e farmacêuticos, além de juristas e sociólogos.

Dessa forma, estabeleceram os parâmetros mais importantes para a legalização:

- i) o foco está na prevenção e na redução dos riscos sociais e individuais causados pelo uso de drogas;
- ii) relação racional entre esses riscos e as medidas de política criminal;
- iii) inclusão dos riscos de uso recreacional das drogas lícitas e dos remédios nas medidas que irão ser tomadas;
- iv) priorização das medidas contra o tráfico de drogas (excluindo o da cannabis);
- v) inadequação do direito penal para lidar com qualquer aspecto do problema da droga (com exceção do tráfico).<sup>76</sup>

Essas determinações estão na legislação holandesa, e são parte de uma política de drogas no contexto europeu. A legislação também distingue drogas que apresentam “riscos inaceitáveis”, oficialmente chamadas de drogas pesadas, e os produtos relacionados a *cannabis*, considerados como drogas leves. A posse de quantidade “de usuário” é tratada de forma diferenciada da posse com intenção de venda da droga, de acordo com a quantidade. O *Opium Act Directive* indica as linhas a serem seguidas pela polícia, pelo Ministério Público e pelos juízes na sentença, de acordo com o tipo ou a quantidade de substâncias.

<sup>75</sup> HOLANDA. Customs Administration of Netherlands. Ministry of Finance. **Dutch Customs**. 2024. Disponível em: <https://www.belastingdienst.nl/wps/wcm/connect/en/customs/customs>. Acesso em 18 mar. 2024.

<sup>76</sup> *Ibid.*

Uma demanda internacionalmente conhecida do país é a prática de *coffee shops*, que seriam lugares de socialização, onde o consumo de drogas é permitido. Contudo, diferente do que se propaga, são locais com legislação e normas claras, cujo descumprimento acarreta sanções. Por exemplo: na maioria das unidades, não há venda de bebidas alcólicas e, apesar da legalidade do consumo da maconha e do haxixe, não é permitido fumar cigarro comum, além de nenhuma droga pesada.

Por causa da pressão de outros países e do próprio governo holandês para reduzir esse tipo de consumo, a quantidade de *coffee shops* diminuiu significativamente ao longo dos anos, e hoje estão restritos à Amsterdam. No regramento mais recente, pessoas maiores de 18 anos podem fumar maconha em outros espaços, inclusive nas vias públicas, desde que não estejam perto de parques infantis ou escolas.

Diferente da experiência portuguesa, a política de drogas holandesa levou a um aumento significativo do consumo<sup>77</sup>, fazendo com que se passasse a necessitar de maiores doses de tetrahydrocannabinol (THC), principal substância psicoativa encontrada nas plantas do gênero *cannabis*), acelerando a dependência e incentivando a produção de drogas cada vez mais potentes.

Nesse ponto, cabe um pequeno esclarecimento: o THC, apesar de ser um composto químico encontrado na planta da *cannabis*, é responsável pelos efeitos psicotrópicos do uso da maconha, enquanto o canabidiol (CBD) não provoca esses efeitos. Atualmente, é busca-se a legalização e a autorização do uso do CBD para fins medicinais, tendo em vista que já se reportou como eficiente para tratamento de quadros como epilepsia, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, ansiedade e depressão.

No Brasil, o CBD pode ser encontrado em medicamentos vendidos em farmácias e drogarias, com nomes comerciais e fantasias, sendo possível a venda

---

<sup>77</sup> KORF, Dirk. An open front door: the coffee shop phenomenon in the Netherlands. In: EUROPEAN MONITORING CENTER FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION (EMCDDA) (Org.). **EMCDDA MONOGRAPHS - A cannabis reader**: global issues and local experiences. 8 ed. Volume I. Belgian: EMCDDA, 2008. Disponível em: [https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/497/emcdda-cannabis-mon-vol1-web\\_103716.pdf](https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/497/emcdda-cannabis-mon-vol1-web_103716.pdf). Acesso em 18 mar. 2024.

somente mediante apresentação de receita médica de controle especial. No entanto, não há comprovação suficiente ou testes clínicos que geraram a recomendação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou pelo Conselho Federal de Medicina em larga escala.

Por fim, outra experiência acerca da descriminalização das drogas que precisa ser utilizada como referencial é o caso do Uruguai, onde o consumo da maconha foi legalizado em 2013, ou seja, mais de 10 anos atrás. Por ser um país da América Latina, tal qual o Brasil, os comparativos ficam mais próximos, e os reflexos possíveis se tornam mais fáceis de serem analisados.

Inicialmente, mesmo com a discussão iniciada, a legislação em questão só entrou em vigor de fato e de maneira completa em 2017, quando o Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA) passou a credenciar farmácias aptas a vender a maconha produzida por empresas licenciadas no país.

O projeto foi do então presidente uruguaio José Mujica, cuja intenção explicitada em discursos públicos era de redução do narcotráfico através da concorrência gerada pelo mercado lícito da maconha. Contudo, o projeto que aparentava resolver uma questão profunda e antiga da segurança pública, não teve a o resultado a longo prazo pretendido.

Em 2023, o IRCCA divulgou relatório oficial que identificava 86.207 usuários de maconha registrados no país, o que representaria cerca de 2,5% do total da população do Uruguai.

Outro dado importante que a pesquisa apresentou foi a informação de que a cada 10 usuários, 7 compram o produto em farmácias, de maneira regulamentada pelo Estado. Os demais se registraram para cultivar a erva em casa (17%) ou em clubes de produtores ou comumente denominados clubes canábicos (12%).

A partir dessa análise, os resultados desses três países convergem através de dados e estudos anteriores, apresentando uma relação positiva entre legalização

da maconha e redução da criminalidade e das prisões por envolvimento no tráfico de drogas.

Ao mesmo tempo que atraiu olhares para a possibilidade de se tornarem centros de uso e venda de drogas, a legislação impossibilita prisões de usuários das drogas brandas, pois além da comercialização ser legal, a clareza vislumbrada nas operações comerciais também representaria esse controle estatal mais aparente.

Portugal, conforme adrede mencionado, não operou pela legalização, e sim pela descriminalização, que é a discussão mais recente no Brasil. Os usuários de drogas, ao invés de serem presos, principalmente pela sombra que repousa sobre qual a quantidade que determinaria o crime de tráfico, são encaminhados para unidades de tratamento do vício, recebendo o atendimento e o acompanhamento necessário.

Quando se debruça sobre o argumento que o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006 busca salvaguardar a saúde pública, apenas o sistema jurídico não deveria determinar as condições de prosseguimento da ação. É necessário e imprescindível haver um olhar multifatorial sobre o tema, com profissionais da saúde, assistentes sociais e todo aquele competente para avaliar a situação sob a perspectiva do vício e não do contrabando.

A descriminalização das drogas nesses países muda a regulamentação para que a infração deixe de ser crime e passe a ser a posse para uso pessoal e recreativo uma infração administrativa, associada a uma forte política de intervenção e tratamento.

Existem pesquisas feitas nos países que apresentaram divergências acerca dos reflexos dessa decisão, e até mesmo as estatísticas de taxa de uso, por exemplo, apresentam grande variação, sendo possível achar valores indicando o aumento, outros o declínio.

Quando o panorama é sobre o estado brasileiro, além dos dados empíricos apresentados, a unanimidade daqueles que estudam o sistema prisional é que a

atual lei de drogas, a gestão prisional e o projeto de ressocialização não atingem os fins propostos.

Conforme retromencionado, desde a aplicação da Lei de Drogas, em 2006, a população carcerária teve um aumento exponencial, não somente daqueles com condenações pelo crime de tráfico, como dos presos provisórios, que seguem em fase processual.

No presente momento, a definição clara entre usuário *versus* traficante representaria sim uma delimitação de critérios que seguem na seara do subjetivo, e tem como alvo sempre a população menos abastada, que reside em bairros periféricos e é diariamente marginalizada somente pela cor da pele.

É de suma importância que o Supremo analise se de fato o art. 28 é constitucional, bem como fixe limites específicos e valorativos nessa diferenciação, desde quantidade mínima ou máxima de droga trazida pelo sujeito, evitando-se, assim que o subjetivismo das decisões impulse ainda mais o encarceramento em massa já tão bárbaro.

## CONCLUSÃO

O sistema prisional no Brasil está no seu limite máximo e não demorará muito para seu colapso. O Estado em reflexo a cobrança da sociedade, de um país que mesmo laico tem concepções morais muito vinculadas a religião e construções europeias, está sempre tendendo a aumentar a violência e o punitivismo.

Ao invés de adotar uma política de regulação do consumo de drogas, ou o redimensionamento da estrutura da legislação do crime de tráfico, o encarceramento em massa é o maior reflexo de um sistema falido, cuja função da pena não supre o que se propõe.

Todo trabalho acadêmico é composto fundamentalmente por 3 etapas: introdução, desenvolvimento e conclusão. São nessas 3 etapas que a tese será defendida com argumentos lógicos e baseados em dados reais.

O presente estudo procura investigar a construção e desenvolvimentos das facções criminosas em paralelo com estudos sobre o poder paralelo, e se a separação das galerias no sistema prisional brasileiro retroalimentaria ou possibilita o controle estatal na guerra às drogas, através da análise da formação de grupos organizados, sua difusão intra e extramuros do cárcere, bem como das consequências perante a sociedade desta construção histórica.

Na imensa maioria dos presídios, quem dita as regras de convivência entre os detentos são as facções e não o poder público, como era de se esperar. Resultado de uma completa ausência de políticas públicas efetivas e eficientes, com a expansão da criminalidade, cujo Estado compreende como “territórios de exceção”, onde a guerra é diária e a impunidade é a lei, produtores de medos e hábitos de proteção verificáveis pelas dinâmicas dos corpos de seus moradores.

Embora a prisão tenha surgido como um espaço de disciplina, punição e posterior reinserção na sociedade, as técnicas disciplinares, quando observamos desde sua concepção nas redes de poder próprias do dispositivo da racialidade,

demonstram que todas as organizações são aplicadas dentro de um potente projeto genocida organizado, em grande parte, pelo racismo.

É plausível imaginar o fim das facções? O financiamento e o controle das organizações criminosas perpassem os mais altos poderes, mas ainda refletem nos presídios uma categorização dos seres humanos, na máxima de que apenas um padrão humano imposto pela sociedade é vinculado ao crime de fato. Como a política de guerra às drogas pode explicar todo o Sistema Penal Brasileiro, tendo em vista este panorama?

Em contato direto com o sistema penitenciário, principalmente nos crimes que envolvem tráfico de drogas e organizações criminosas, coube notar como, mesmo possuindo estrutura e organização, as facções ainda abarcam um público específico.

Não se trata de um distanciamento criminal; é um distanciamento social onde as facções encontram espaço e se desenvolvem. Definem governos em larga escala, são responsáveis por mortes e, ao mesmo tempo, mantêm uma rede de proteção amplamente ignorada nas discussões acadêmicas.

Assim, a partir da análise dos conceitos de biopoder, biopolítica, estado de exceção e necropolítica, a vetoração estruturalmente racista da gestão pública frente às prisões fica evidente.

A necessidade de redução do contingente prisional é diretamente proporcional as ausências estatais em criar oportunidades que possibilitam outros caminhos, além do crime.

As facções criminosas preenchem um espaço dentro e fora do sistema, tendo em vista que gerenciam as vidas nas comunidades, com o fornecimento de serviços básicos que seriam de responsabilidade estatal, e dentro do cárcere, com o equilíbrio frente a instituições como a defensoria pública.

Esses grupos, formados dentro do sistema prisional como resposta às mazelas ali vivenciadas, se expandiram amplamente nas sociedades, e modificaram

suas formas de ação, bem como remodelaram a participação e envolvimento em questões cruciais da vida urbana.

O gerenciamento do tráfico de drogas, nessa perspectiva, é força motriz financeira dos projetos construídos, mais do que o objetivo final de uma facção. A ideia de minorar o número de mortes no sistema, e a inércia das autoridades públicas, representam como faltam medidas eficazes para o enfrentamento da questão não decorre apenas da precariedade e da falta de recursos, mas, sobretudo, de uma postura ideológica das mais diversas esferas e instâncias do Estado para deixar a população carcerária morrer.

Assim, resta claro que a separação das galerias por facções criminosas no complexo da mata escura não retroalimenta o poder paralelo, este se perpetua através de espaços no sistema construídos e mantidos pelo próprio poder público, incapaz de controlar a guerra às drogas nos moldes atuais.

## REFERÊNCIAS

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário de segurança pública 2023**. São Paulo: ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

2 JARAMILLO, L. G. Aproximación A La Discusión Sobre Políticas Públicas Y Justicia Constitucional: A Propósito Del Estado De Cosas Inconstitucional. **Revista Estudios de Derecho Antioquia**, v. 68, n. 152, 2016. p. 14.

3 COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (CCC). Sentencia SU.559/97. SITUADO FISCAL EN MATERIA EDUCATIVA-Inequitativa distribución entre los departamentos y para con sus municipios. SITUADO FISCAL EN MATERIA EDUCATIVA-Criterio que debe regir proceso de distribución. **Gaceta de la Corte Constitucional**, Bogotá, 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

4 *Ibid.*

5 SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.357/DF, Relator Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 18 mar. 2024.

7 *Ibid.*

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADPF 347/DF, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5882709&ext=RTF>. Acesso em: 18 mar. 2024.

9 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

10 CARVALHO FILHO, L. F. **A prisão**. São Paulo: Editora Publifolha, 2002. p. 202.

11 *Ibid*, fl. 245.

12 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

13 ROXIN, C. **Derecho penal**. Parte general. Tomo I - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Santiago/Chile: Thomson Civitas, 2006. p. 81-82.

14 *Ibid*,

15 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

16 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. 23. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987. p. 14.

17 BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 out, 1983. Disponível em: [18 AMORIM, C. \*\*Comando Vermelho\*\*: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Editora Record, 1993. p. 42.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.170%2C%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201983&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art. Acesso em: 18 mar. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

19 *Ibid*.

20 ADORNO, L.; MUNIZ, T. As 53 facções criminosas brasileiras. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: Especial Eleições 2022. Brasília: FBSP, 2022.

21 FACÇÃO PCC 1533. **Estatuto do Primeiro Comando da Capital**. Online. Disponível em: [https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto\\_do\\_primeiro\\_comando\\_da\\_capital\\_faccapcc\\_1533/](https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/). Acesso em: 18 mar. 2024.

22 Terra Brasil. Suposto ex-integrante do PCC dá detalhes da facção e alerta jovens: 'Vou morrer de qualquer jeito'. **Terra**, *online*, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n7ak5tpy-sw&pp=ygUVZW50cmV2aXN0YSBwY2MgcmVjb3Jk>>. Acesso em 19 jan. 2024.

23 BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

24 DELGADO, M. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Carta Capital**, São Paulo, 18 jan. 2017. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

25 LOPES, R. I.; LADEIRA, P. Comando Vermelho e PCC avançam para presídios de quase todos os estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml#\\_=\\_](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/comando-vermelho-e-pcc-avancam-para-presidios-de-quase-todos-os-estados.shtml#_=_). Acesso em: 15 jan. 2024.

26 BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

27 *Ibid.*

28 FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 15 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 18.

29 FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 286.

30 *Ibid.*

31 GOMES, L. F. **Direito Penal do inimigo**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

32 MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

33 FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

34 *Ibid.*, p. 312.

35 MANSO, B. P.; DIAS, C. N. **A Guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018. p. 173.

36 MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.21.

37 FANON, F. **Os condenados da terra**. Trad. Eunice Albergaria Rocha; Lucy Magalhães. Juiz de Fora/MG: Ed. UFJF, 2005.

38 ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª. ed. [S.l.]: Revan, 2010. p. 130.

39 RICHARD NIXON FOUNC. **President Nixon Declares Drug Abuse “Public Enemy Number One”**. YouTube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M>. Acesso em: 15 dez. 2023.

40 UNITED STATES OF AMERICA. Harrison Narcotics Tax Act. **Sixty Third Congress of the United States**, Washington, 17 dez. 1914. Disponível em: [https://www.naabt.org/documents/harrison\\_narcotics\\_tax\\_act\\_1914.pdf](https://www.naabt.org/documents/harrison_narcotics_tax_act_1914.pdf). Acesso em: 15 dez. 2023.

41 BIDERMAN, I. Conceito de redução de danos surgiu após a Primeira Guerra Mundial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 ago. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/08/1912980-conceito-de-reducao-de-danos-surgiu-apos-a-primeira-guerra-mundial.shtml>. Acesso em: 15 dez. 2023.

42 LLORENTE, A. 'Um marido exemplar': os segredos da vida privada de Al Capone, o maior mafioso da história. **BBC Mundo**, *online*, 28 jan. 2018. Online. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42846390>. Acesso em: 15 dez. 2023.

43 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES SOALJNETO.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

44 VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017. p. 16.

45 BOITEUX, L. apud ALVES, C. V. **A superlotação carcerária e o tráfico de drogas. A relação entre o encarceramento em massa e a Lei 11.343/2006**. Disponível em: < <https://carolinavivi.jusbrasil.com.br/artigos/492223744/a-superlotacao-carceraria-e-o-trafico-de-drogas>>. Acesso em: 20 jul. 2017

46 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNmFkNTM0MWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jun. 2023.

47 ALEXANDER, M. **A nova segregação**. Boitempo Editorial, 2018.

48 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (Relipen) – primeiro semestre de 2023**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

49 BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

50 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=DECRETA%3A,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 12 dez. 2023.

51 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial no AREsp: 1636869 AM 2019/0378737-0, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 mai. 2020.

52 RITCHER, A. STF reabre julgamento sobre descriminalização do porte de drogas. **Agência Brasil**, Brasília, 06 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/stf-reabre-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-drogas#:~:text=%22N%C3%A3o%20est%C3%A1%20em%20discuss%C3%A3o%20no,vezes%2C%20intencionalmente%22%2C%20afirmou>. Acesso em: 12 mar. 2024.

53 BRASIL. Senado Federal. PEC 45, de 2023. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário. Parecer (Sf) Nº 8, de 2024. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011>. Acesso em: 08 mar. 2024.

54 BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm#:~:text=L8072compilada&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm#:~:text=L8072compilada&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 18 mar. 2024.

55 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. HC: 736333 SP 2022/0110240-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 mai. 2022.

56 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no HC n. 747.089/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2022.

57 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - HC: 188533 RS 0097911-25.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 set. 2020.

58 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Depen, 2022. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> . Acesso em jan. 2024.

59 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria-Executiva; Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho; Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas do Trabalho. **Relatório “Estatísticas Mensais do Emprego Formal”** - Novo CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados). Brasília, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/11/Apresentacao-Outubro-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

60 FAKE NEWS apelam e viralizam mais do que notícias reais. **Folha de S. Paulo**, 8 de mar. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/fake-news-apelam-e-viralizam-mais-do-que-noticias-reais-mostra-estudo.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

61 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br> . Acesso em 13 fev. 2024.

62 DEFENSORIA PÚBLICA NACIONAL. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública** (2023). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/prefacio/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

63 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

64 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. Costa Rica, 1969.

65 DEFENSORIA PÚBLICA NACIONAL. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública** (2023). Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

66 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números**: sumário executivo. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

67 KAR, D.; CURCIO, K. **Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2000-2009**. **GFI**, Washington, DC, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://gfintegrity.org/report/2011-global-report-illicit-financial-flows-from-the-developing-world-over-the-decade-ending-2009/>. Acesso em 14 dez. 2024

68 MARGARETH, A. “Quem manda na cadeia e no Estado aqui é (sic) nós, mano!”, disse um chefe do crime. **Radar Amazônico**, Manaus, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://radaramazonico.com.br/quem-manda-na-cadeia-e-no-estado-e-sic-nos-mano-disse-um-chefe-do-crime/>. Acesso em 18 mar. 2024.

69 MADEIRO, C. País perdeu controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança. **Site UOL**, 06 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dos-presidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.amp.htm>. Acesso em: 6 jan. 2024.

70 BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm). Acesso em: 6 jan. 2024.

71 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Penitenciárias Federais**. Online. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais>. Acesso em: 6 jan. 2024.

72 ESTADÃO Conteúdo. Fuga em Mossoró: ministro diz que há “indícios fortes” de que fugitivos estão na região do presídio. **CNN Brasil**, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fuga-em-mossoro-ministro-diz-que-ha-indicios-fortes-de-que-fugitivos-estao-na-regiao-do-presidio/>. Acesso em 18 mar. 2024.

73 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis (DAENT). **Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) - Banco de dados prévio - 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/dados-abertos/sim/>. Acesso em 13 mar. 2024.

74 PORTUGAL. Serviço Nacional de Saúde. DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO **Sicad**, 2024. Disponível em: <https://www.sicad.pt/PT/Cidadao/DesConsumo/Paginas/default.aspx#:~:text=Desde%20novembro%20de%202001%20que,foi%20descriminalizado%2C%20mas%20n%C3%A3o%20despenalizado>. Acesso em 13 mar. 2024.

75 HOLANDA. Customs Administration of Netherlands. Ministry of Finance. **Dutch Customs**. 2024. Disponível em: <https://www.belastingdienst.nl/wps/wcm/connect/en/customs/customs>. Acesso em 18 mar. 2024.

76 *Ibid.*

77 KORF, Dirk. An open front door: the coffee shop phenomenon in the Netherlands. *In*: EUROPEAN MONITORING CENTER FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION (EMCDDA) (Org.). **EMCDDA MONOGRAPHS - A cannabis reader: global issues**

and local experiences. 8 ed. Volume I. Belgian: EMCDDA, 2008. Disponível em: [https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/497/emcdda-cannabis-mon-vol1-web\\_103716.pdf](https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/497/emcdda-cannabis-mon-vol1-web_103716.pdf). Acesso em 18 mar. 2024.

## ANEXO - TABELA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

	Nome	Sigla	Regiões de atuação
1.	Primeiro Comando da Capital	PCC	
2.	Comando Vermelho	CV	
3.	Família do Norte	FDN	
4.	Terceiro Comando da Capital	TCC	São Paulo e Rio de Janeiro
5.	Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade	CRBC	São Paulo
6.	Comando Democrático da Liberdade	CDL	São Paulo
7.	Seita Satânica		São Paulo
8.	Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul	PCMS	Mato Grosso do Sul, ligada ao PCC
9.	Manos		Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul
10.	Terceiro Comando	TC	Rio de Janeiro, Bahia
11.	Amigos dos Amigos	ADA	Rio de Janeiro, Ceará, Espírito Santo
12.	Inimigos dos inimigos	IDI	Rio de Janeiro
13.	Amigos de Israel		Rio de Janeiro
14.	Bonde dos 40		Amazonas, Piauí
15.	Primeiro Comando do Norte		Amazonas, Roraima, Ceará
16.	300 Espartanos		Amazonas
17.	Primeiro Comando da Mariola		Roraima
18.	Equipe Rex		Pará
19.	Bonde dos 30		Pará
20.	Comando Classe A		Pará
21.	Gangue da Ponte	GDA	Amapá
22.	Primeiro Comando do Maranhão		Maranhão
23.	Bondinho da Ilha		Maranhão
24.	Primeiro Grupo do Estreito		Maranhão
25.	Bando dos 40	B40	
26.	Anjos da Morte	ADM	Maranhão
27.	Comando Organizado do Maranhão	COM	Maranhão
28.	Bonde dos 300		Maranhão
29.	Primeiro Comando de Campo Maior	PCM	Piauí
30.	Primeiro Comando de Esperantina	PCE	Piauí
31.	Facção Criminosa de Teresina		Piauí
32.	Guardiões do Estado		Ceará
33.	Primeiro Comando de Natal	PCN	Rio Grande do Norte
34.	Sindicato do Crime	SDC	Rio Grande do Norte, Paraíba
35.	Al-Qaeda		Paraíba
36.	Estados Unidos		Paraíba
37.	Comando Norte/Nordeste		Pernambuco
38.	Firma		Alagoas
39.	Primeiro Comando Metropolitano	PCM	Sergipe
40.	Comando da Paz		Sergipe, Bahia
41.	Bonde do Maluco		Bahia
42.		DPM	Bahia
43.		MPA	Bahia
44.	Bonde do Ajeita		Bahia

45.	Katiara		Bahia
46.	Comando da Perna		Bahia
47.	Caveira		Bahia
48.	Comando Mineiro de Organizações Criminosas		Minas Gerais
49.	Paz, Justiça e Liberdade	PJL	Minas Gerais
50.	Primeiro Comando Mineiro		Minas Gerais
51.	Primeiro Comando das Minas Gerais		Minas Gerais
52.	Povo de Israel		Rio de Janeiro
53.	Primeiro Comando de Vitória		Espírito Santo
54.	Comando Jovem Vermelho da Criminalidade	CJVC	São Paulo
55.	Gaviões da Fiel		São Paulo
56.	Cerol Fino		São Paulo
57.	Comissão Democrática da Liberdade		São Paulo
58.	Primeiro Grupo Catarinense	PGC	Santa Catarina
59.	Comando Leal	CL	Santa Catarina
60.	Serpente Negra		Santa Catarina
61.	País Livre	PL	Santa Catarina
62.	Primeiro Grupo de Oposição	PGO	Santa Catarina
63.	Força Revolucionária Catarinense	FRC	Santa Catarina
64.	Bala na Cara		Rio Grande do Sul
65.	Os Taurus		Rio Grande do Sul
66.		V7	Rio Grande do Sul
67.	Os Abertos		Rio Grande do Sul
68.	Unidos Pela Paz		Rio Grande do Sul
69.	Comando Pelo Certo	CPC	Rio Grande do Sul
70.	Amigos Leais		Rio Grande do Sul
71.	Primeiro Comando do Paraná		Paraná
72.	Primeiro Comando da Liberdade		Mato Grosso do Sul
73.	Grupo G		Mato Grosso do Sul
74.	Paz, Liberdade e Direito	PLD	
75.	Bad Boys		Mato Grosso
76.	Baixada Cuiabana		Mato Grosso
77.	Comando Verde		Mato Grosso
78.	Amigos Leais		Rondônia
79.	Crime Popular		Rondônia
80.	Bonde dos 13		Acre